

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
CURSO DE DIREITO**

CAROLINE CLASS DE MORAES VERÇOZA

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO ABUSO SEXUAL DO MENOR –
AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS EM PROL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E A ATENÇÃO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR**

MACAÉ/RJ

2019

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE
CURSO DE DIREITO**

CAROLINE CLASS DE MORAES VERÇOZA

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO ABUSO SEXUAL DO MENOR –
AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS EM PROL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E A ATENÇÃO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para conclusão do Curso de Bacharel em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Orientadora: **Professora Dra. Fernanda Andrade Almeida.**

MACAÉ/RJ

2019

Ficha catalográfica automática - SDC/BMAC
Gerada com informações fornecidas pelo autor

V481d Verçoza, Caroline Class de Moraes
A destituição do Poder Familiar pelo abuso sexual do menor
- as inovações legislativas em prol da criança e do
adolescente e a atenção as vítimas de violência
intrafamiliar / Caroline Class de Moraes Verçoza ; Fernanda
Andrade Almeida, orientador. Macaé, 2019.
61 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)-
Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da
Sociedade, Macaé, 2019.

1. Destituição. 2. Poder familiar. 3. Equipe
multidisciplinar. 4. Abuso sexual. 5. Produção intelectual.
I. Almeida, Fernanda Andrade, orientador. II. Universidade
Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade. III.
Título.

CDD -

CAROLINE CLASS DE MORAES VERÇOZA

**A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO ABUSO SEXUAL DO MENOR –
AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS EM PROL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
E A ATENÇÃO AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no curso de Graduação em Direito do Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé da Universidade Federal Fluminense como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito.

Aprovado em: Macaé, 04 de julho de 2019.

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADORA: Prof^a. Dr^a. Fernanda Andrade Almeida – UFF

Prof^a. Dr^a. Andreza Aparecida Franco Câmara - UFF

Prof. Me. Charles da Silva Nocelli - UFF

MACAÉ/RJ

2019

À minha família e a todos os indefesos que sofrem com a violência intrafamiliar.

RESUMO

O presente projeto aborda a problemática da destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor com a explanação acerca das inovações legislativas em prol da criança e do adolescente e a atenção as vítimas de violência intrafamiliar. O objetivo central deste estudo é analisar a produção legislativa e teórica acerca do tema discutindo um fenômeno quase ignorado pela doutrina jurídica e mais analisado em textos interdisciplinares. Verificar-se-á que a hipótese levantada acerca da insurgência de maior atenção à causa da violência sexual de crianças e adolescentes não pode ser confirmada. Para isso são necessários estudos mais aprofundados. Contudo, nota-se que há uma tendência de alerta à causa insurgindo na sociedade, o que demonstra que há uma esperança. Isso propiciará as crianças e adolescentes maior segurança e um vida digna e feliz afastada daqueles que não cumprem seu dever legal de proteção. Portanto, conclui-se que o tema deve ganhar destaque na federação a fim de que ocorra maior proteção as vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

Palavras-chave: Destituição; Poder familiar; Equipe multidisciplinar; Abuso sexual.

ABSTRACT

This project deals with the problem of the removal of family power by the sexual abuse of the child with the explanation about legislative innovations for the benefit of the child and the adolescent and the attention to the victims of intrafamily violence. The central objective of this study is to analyze the legislative and theoretical production about the subject discussing a phenomenon almost ignored by the legal doctrine and more analyzed in interdisciplinary texts. It will be verified that the hypothesis raised about the insurgency of greater attention to the cause of sexual violence of children and adolescents, can not be confirmed. Further studies are needed. However, it is noticed that the society are raising interest in the case, this behavior gives some hope about the possible improvement in face of this situations. This will give children and adolescents greater security and a decent and happy life away from those who do not fulfill their legal duty of protection. Therefore, it is concluded that the topic should gain prominence in the federation in order to increase the protection of victims of intrafamily sexual abuse.

Keywords: Destitution; Family Power; Multidisciplinary team; Sexual abuse.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I - DO PODER FAMILIAR E DO ABUSO SEXUAL	11
1.1 Conceito histórico de família	11
1.2 O poder familiar	13
1.3 Abuso sexual	17
1.4 Ações da equipe multidisciplinar e atenção à vítima de abuso sexual	20
CAPÍTULO II - A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO ABUSO SEXUAL DO MENOR	26
2.1 A destituição do poder familiar pelo abuso sexual na legislação	26
2.2 A mudança da legislação envolvendo a temática da criança e do adolescente nos anos de 2017 e 2018	30
2.3 Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes.....	37
CAPÍTULO III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TEMÁTICA	40
3.1 Casuística de destituição do poder familiar com análise da jurisprudência do TJ-RJ e do TJ-RS	40
3.2 A importância do segredo de justiça.....	48
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará nuances entre o direito de família e o direito penal, tem como tema a destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor – as inovações legislativas em prol da criança e do adolescente e a atenção as vítimas de violência intrafamiliar.

Nota-se que a motivação para tal pesquisa encontra-se na riqueza do tema pesquisado e em sua importância. Assim, torna-se necessário e enriquecedor dissertar sobre contextos que parecem distantes, direito penal, direito de família, sociologia, psicologia, serviço social, porém, são próximos e interligados.

Visto isso pode-se dizer que a pesquisa abordará explicações da doutrina jurídica sobre a família, o poder familiar e sua destituição. Também trará análise sobre o abuso sexual de menores quando realizados pelos pais e a legislação acerca do tema. No mais, abordará as inovações legislativas que insurgiram nos últimos anos em relação aos menores de 18 anos. Demonstrará o conteúdo de pesquisas que dissertam sobre a necessidade de atuação de equipe multidisciplinar a fim de que o melhor interesse da criança e do adolescente sejam efetivados, entre outros.

No âmbito do direito de família vale apresentar a visão de Pablo Stolze. Este afirma que a família é a maior fonte de felicidade, contudo, nesse contexto também vive-se os maiores medos, frustrações e traumas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 52). Outrossim, pode se dizer que os abusos sofridos no ambiente intrafamiliar geram consequências aos menores de 18 anos que permanecerão até a idade adulta. Isso também gera um processo destrutivo para a sociedade no geral (FONSECA, *et al*, 2012).

Assim, em análises de diferentes contextos dar-se-á a construção do estudo. Portanto, artigos de diversos autores serão usados, como é o caso do texto, “A Família e a Destituição do Poder Familiar: um estudo psicanalítico” de Marcos Antonio Barbieri Gonçalves e Raquel Souza Lobo Guzzo (2017). Em um viés interdisciplinar, vale compreender que a ação de destituição do poder familiar visa zelar pelo menor. Englobando percepções de diversas áreas explica-se que toda a família deve ter acompanhamento de profissionais de assistência e área saúde a fim de resolver as problemáticas ensejadas pela violência intrafamiliar (LEMOS, NEVES, 2018).

Assim, a hipótese levantada neste estudo envolve as seguintes circunstâncias: a atenção voltada a criança e ao adolescente através dos estudos sociais e elaboração de novas leis demonstra um anseio social ao combate da violência intrafamiliar e os abusos sexuais perpetuados.

Como objetivo geral caberá analisar a produção legislativa específica, além da produção teórica atinente a criança e ao adolescente. Assim, buscar-se-á justificar, destrinchar a hipótese elaborada, atingindo sua justificação, ou sua reformulação.

Entretanto, como objetivos específicos tem-se o debate sobre o tema, já que existe jurisprudência, mas pouco material teórico com essa especificidade na seara do direito. Autores do ramo não dão a devida atenção ao assunto. Além disso, demonstrar-se-á a importância de expor um problema de alta incidência na sociedade.

O primeiro capítulo abordará o histórico da família, as explicações acerca dos institutos abordados no trabalho e também a necessidade de atuação de equipe multidisciplinar para a resolução dos conflitos gerados pelo abuso sexual de crianças e adolescentes. No decorrer do segundo capítulo, ficará melhor explicitado como a legislação abarca a destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor. E ainda, demonstrará as inovações da tratativa dos menores de 18 anos nas legislações recentes. No mais, apresentará o tema da violência intrafamiliar e suas consequências para as crianças e adolescentes, que muitas vezes não se veem como vítimas, devido a conotação coercitiva e de autoridade que a sociedade dá ao tema.

Por fim, o terceiro capítulo abarcará jurisprudência sobre o tema e a importância do segredo de justiça quando o assunto é criança e adolescente, posto que a divulgação do fato pode acentuar as consequências ao cotidiano da vítima. Quanto às jurisprudências é necessário dizer que através dessas pesquisas o tema do presente projeto foi escolhido. No entanto, cabe ressaltar, que pesquisas mais profundas no âmbito dos estados escolhidos (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul) demonstram uma diferença quantitativa significativa entre eles. A justificativa para tal diferença não pode ser justificada no presente estudo, porém, pode influenciar na justificação da hipótese central do trabalho.

Assim, é esperado que o trabalho auxilie a sociedade na prevenção e esclarecimento sobre o abuso sexual e suas consequências no direito de família. Nota-se que esse é um triste fato que ocorre cotidianamente e precisa ser discutido. Portanto, abordar o tema, apresentá-lo para a comunidade é primordial para que seja mais denunciado.

Vale indicar que o poder familiar é exercido pelos pais em relação aos filhos no regime de colaboração baseado no afeto, estando correlacionado com deveres legais a serem cumpridos por estes (TARTUCE, 2019, p. 742–744). Não correspondendo a esse fim, realizando maus tratos, a lei coercitivamente agirá suspendendo o poder familiar ou decretando a perda. Nos casos de abuso sexual o abusador terá seu poder-dever familiar perdido, não podendo a criança ou adolescente estar aos cuidados de um criminoso.

CAPÍTULO I

DO PODER FAMILIAR E DO ABUSO SEXUAL

1.1 Conceito histórico de família

Família é um conceito detentor de diversas configurações ao decorrer da história da humanidade. De acordo com a variedade cultural encontra-se diversas estruturas para família que se contrapõe a estrutura tradicional contemporânea ocidental (OLIVEIRA, 2009, p. 24).

Portanto, em cada contexto, a família possui uma estruturação, alterando-se de acordo com as mudanças sociais, sendo inaplicável uma única concepção de família no decorrer do tempo, pois isso dependerá da sociedade em que ela está inserida (OLIVEIRA, 2009, p. 1).

Diversos sociólogos e pesquisadores conceituaram família, Mitcheel, Engles, Molinowsky e escreveram sobre as diversas estruturas existentes na sociedade. Porém, Lévi-Strauss, citado por Beatrice Marinho Paulo, definiu família como grupo social, originado em um casamento, constituído pelas pessoas casadas e sua prole, cujos membros são ligados entre si por laços legais, direitos e obrigações econômicos e religiosos, direitos e proibições sexuais, e sentimento psicológicos, tais como o amor, o afeto, o respeito, etc (*apud*, RODRIGUES, p. 7).

Visto isso, vale abordar duas estruturas de família definidas por Morgan, a família patriarcal, na qual um homem desposa várias mulheres, e a estrutura de família mais semelhante com a predominante na sociedade brasileira atual: a família monogâmica. Esta é formada por casais individuais, que devem se relacionar apenas entre si. Cumpre destacar que a ideia de família proposta Morgan é baseada em uma evolução, como se a família monogâmica fosse o ideal a ser seguido, contudo, analisando a diversidade cultural das sociedades a família monogâmica não pode ser um padrão definido como evolução social, posto que diferentes contextos existem em diferentes culturas (*apud*, RODRIGUES, p. 20-21).

Assim, a tese de que a família é um grupo social é válida, mas a associação com o instituto do casamento deve ter atenção. Na sociedade atual o casamento não está sendo praticado como no passado, muitas famílias originam-se da união sem tal institucionalização (OLIVEIRA, 2009, p. 33).

Destaca-se que em contextos sociais diversos, como na cultura indígena, existem situações nas quais os próprios familiares relacionam-se entre si e perpetuam a família, como é o caso de tribos indígenas brasileiras, nas quais os homens casam com as irmãs, primas, etc (MOREIRA, 2018, p. 31). Ou também, as famílias de tradição muçulmana nas quais os

homens possuem diversas esposas. Portanto, resta evidente a diferenciação dos valores e contextos em que surgem as famílias, cabendo a análise de caso em cada sociedade (TARTUCE, 2019, p. 61).

No contexto brasileiro a estrutura familiar foi alterando-se no decorrer do tempo, porém a estrutura fundado no patriarcado (homem como centro da unidade familiar) durou até recentemente. A exemplo pode-se citar a família colonial. Esta era mais introspectiva, pouco sociável, as pessoas conviviam mais entre si e as ordens do homem eram seguidas. Após a chegada da família real ao Brasil houve uma mudança repentina, além do dinheiro, era necessário status para fazer bons casamentos, a convivência social se expandiu, festas se tornaram mais habituais devido a influência da cultura estrangeira presente no país (MARINHO PAULO, *apud*, RODRIGUES, p. 23).

Embora tenha havido essa mudança radical com a chegada da família real, outro modelo familiar se consagrou posteriormente. Devido às epidemias que assolaram as cidade, o novo modelo foi chamado de família nuclear, novamente mais fechada e um tanto romantizada, com a figura do pai no centro e situações como o médico específico para família, valorização dos talentos dos filhos (MARINHO PAULO, *apud*, RODRIGUES, p. 25).

Após, novos modelos de família foram surgindo e o enfoque dos estudos foi a família moderna, contudo, como verifica-se no Código Civil de 1916 havia valorização do casamento e diferenciação dos filhos ilegítimos ou adotados. A mudança e modernização dos olhares para família brasileira se consubstanciou na Constituição Federal de 1988 que a aborda como base da sociedade com proteção especial do estado, alterando a forma utilizada anteriormente que descrevia a família fundada no casamento (ALBINANTE, 2012, p. 20).

A família do século XX é a plural. Nota-se a modernização das entidades familiares que são reconhecidas além do casamento e que valorizam a diversidade. Assim, a função da social da família ficou determinada como instrumento alcançar o desenvolvimento das potencialidades dos membros e buscar a dignidade da pessoa humana, preceito constitucional brasileiro na atualidade. Não cumprindo essa função, alcançando os objetivos, os pais podem ter seu poder familiar extinto, suspenso, situação que será abordada no decorrer desse projeto (ALBINANTE, 2012, p. 15).

Ressalta-se que nem toda organização de família está especificada em lei. Mas o reconhecimento de grupos familiares poliafetivos, homossexuais é a grande evolução da matéria na atualidade. Assim, a legislação e suas interpretações caminham em conformidade com a sociedade atual (DIAS, p. 1-2).

Vale ressaltar, portanto, três princípios constitucionais que decorrem do princípio da igualdade e permeiam a concepção de família. A priori existe o princípio da igualdade entre os filhos, não existindo distinção entre os legítimos, ilegítimos, adotivos. Também tem-se o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, não podendo haver tratamento desigual nas relações de família fundadas no companheirismo e nas relações patrimoniais. Além disso, a igualdade da chefia familiar destitui a visão do homem como chefe da entidade matrimonial e demonstra a corresponsabilidade entre as pessoas da relação (TARTUCE, 2019, p. 40-46).

No mais, há o princípio da diversidade familiar, reconhecendo as diferentes famílias como a unipessoal e a homoafetiva. Assim afirma Tartuce que: “há um tendência de ampliar o conceito de família para outras situações que não tratadas especificamente no texto Maior” (TARTUCE, 2019, p. 74-76).

Por fim, vale dizer o conceito moderno de família é permeado pela ideia de comunhão de vidas, de pessoas unidas por laços de afeto buscando o desenvolvimento de suas potencialidades. Cabendo destacar a importância da análise social para estruturar a ideia de família. Isso porque conforme restou demonstrado diversas concepções se deram no decorrer do tempo e ainda se dão de acordo com a estruturação social de diferentes países que são ainda influenciados por questões religiosas ou por sua origem histórica.

Portanto, conforme concepção do autor Pablo Stolze, família é gênero que comporta diversas configurações detendo proteção do direito. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

1.2 O poder familiar

O poder familiar é um instituto estudado pelo ramo do direito de família que decorre da relação de cuidado dos pais para com os filhos. Antes da utilização do termo poder familiar, os estudos sobre o tema abordavam-no com o termo pátrio poder. Tal expressão caiu em desuso, pois ainda era permeado pelas ideias do pai como detentor de poder sobre a família, como uma figura dominante na entidade familiar. Isso destoava da modernização social que ocorria, na qual pai e mãe tem igual autoridade sobre os filhos.

Nota-se que autores como Tartuce definem o poder familiar dentro de regime de colaboração, baseado no afeto, porém informa que isso se dá dentro da ideia de família democrática (TARTUCE, 2019, p. 297). Portanto, o poder familiar traz direitos e deveres aos pais que são irrenunciáveis, intransferíveis, imprescritíveis e inalienáveis. Pablo Stolze conceitua poder familiar como o poder exercido pelos pais sobre os filhos dentro também da

ideia de família democrática e do regime de colaboração familiar baseado no afeto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Cumprido informar que o termo poder familiar também sofre críticas. A palavra poder carrega ainda o significado que autoridade pessoal e patrimonial dos pais sobre os filhos, não o sentido de cuidado, criação, estruturação da vida destas crianças e adolescentes (MADALENO, 2018, p. 902). O poder familiar nada mais é do que a responsabilidade dos pais sobre os filhos, deveres que os pais tem com os menores para auxiliar a desenvolver suas potencialidades, zelar pela saúde, educação, segurança. Assim, há uma tendência moderna de modificação do termo para dever familiar (TARTUCE, 2019, p. 8).

Tecidas as críticas necessárias o, poder familiar decorre do instinto natural dos pais e do dever de cuidar dos filhos, destacando-se que isso não se aplica somente aqueles biológicos, como também aos socioafetivos, adotivos. Assim, há a interação entre os direitos das crianças e adolescentes e os deveres dos responsáveis visando a melhor criação, educação da pessoa, bem como administração de bens dos pais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 702-703). Vale informar que para o Código Civil o poder familiar cessa com a maioridade, o que não necessariamente exime os pais de continuarem contribuindo para o desenvolvimento do filho. Pode-se notar, por exemplo, que existe entendimento sumulado afirmando que deve haver análise quanto ao cancelamento de pensão quando ocorre o atingimento da maioridade, isso decorre do dever de assistência aos filhos, mesmo com a maioridade (MADALENO, 2018, p. 908; SÁ, 2017).

Súmula n. 358 STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (grifos nossos).

A legislação brasileira é clara quanto ao dever comum dos pais para com os filhos, tanto a mãe quando o pai são corresponsáveis pela assistência dos filhos desde a educação até a subsistência. O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 traz:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

Assim, o poder familiar coexiste em relação aos pais, cabendo apenas a um deles em caso de impossibilidade ou falta do outro. Também pode-se atentar para a destinação do poder familiar em caso de divórcio. Essa divisão de “poder” sobre um indivíduo pode trazer problemáticas. Tanto pai quanto mãe detém o poder familiar sobre a criança, devendo este coexistir e cabendo aos pais compartilharem a titularidade. Contudo, quando um é afastado

das decisões cotidianas o outro tem primazia de seu poder, pois a ele cabe a guarda. Assim, qualquer desacordo pode levar a um litígio (ZEGGER, 2012).

Existem diferentes espécies de guarda, porém, o instituto da guarda compartilhada foi criado para tentar sanar essa dificuldade de coexistência do poder familiar e as separações judiciais, contudo, a boa relação dos responsáveis é imprescindível (MADALENO, 2018). Assim, o poder familiar mesmo que inerente aos pais diferencia-se da guarda, que segundo Tartuce (2019), é instituto de direito assistencial, que também pode vir a ser exercida por pessoas fora do âmbito familiar.

Portanto, quem detém a guarda detém o poder familiar, mas não necessariamente quem detém o poder familiar detém a guarda. Quem tem a guarda unilateral tem o poder familiar, enquanto o do outro fica relativizado, isso porque em caso de guarda unilateral ainda cabe ao pai ou mãe que não é o titular da guarda fiscalizar os interesses do menor e o exercício da guarda (ZEGGER, 2012).

Por tal problemática gerada pela coexistência de responsabilidades, o instituto da guarda compartilhada deve ser aplicado sempre que os genitores tiverem aptidão para exercer o poder familiar, conforme lei 13.058/2014. Segundo Stolze essa modalidade de guarda é preferível no sistema sendo a melhor solução face o interesse existencial da criança e do adolescente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 715-716).

Cumprir destacar que o poder familiar é em via de regra irrenunciável. Os princípios basilares como o da proteção à criança, da responsabilidade dos pais garantem isso. A exceção pode se dar com a questão da adoção, nela o poder familiar irá pertencer a outra família, porém, mesmo nessa ocorrência não há renúncia e sim alteração decorrente de decisão judicial (MADALENO, 2018, p. 743).

Tratando de princípios utilizados no direito de família, nota-se que os mesmos são analisados a luz da Constituição e muitos deles são atinentes ao poder familiar. Pode-se citar o princípio da dignidade da pessoa humana, mais especificamente o da solidariedade familiar (art. 3º, I da CF de 88). O princípio da solidariedade é inserido no contexto da família em relação ao cuidados pessoais, sendo a esta necessária nas relações psicológicas, afetiva e patrimonial. Além disso, há o princípio da igualdade da chefia familiar (art. 1566, III, IV do CC, art. 226, §§5º e 7º da CF), dessa ideia decorre a igualdade na hierarquia da família e no exercício do poder familiar sobre os filhos (TARTUCE, 2019, p. 30).

Por fim, dentre os mais variados institutos cabe citar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, basilar para o presente estudo. Está consubstanciado nos artigos 227 da CF de 88 e 1583 e 1584 do CC e trata da proteção dos direitos da criança, manutenção

de seus direitos e enfatiza que é dever da família dar prioridade aos menores e zelarem para que não sofram negligência, exploração ou violência (TARTUCE, 2019, p. 52). Cabe destacar que ante a ausência do cumprimento desses princípios e constatada a imperícia com o menor, se torna necessária a atuação dos agentes estatais para garanti-los. Assim, a aplicação da legislação, atuação do MP e da equipe multidisciplinar é necessária e importante em diversas situações, dentre essas, na investigação e condenação daqueles que praticam abuso sexual no ambiente intrafamiliar.

O poder familiar gera funções aos responsáveis, quais sejam, dever de vigília, proporcionar sustento, educação, saúde, passando os valores sociais a fim de que os menores se tornem indivíduos aptos ao enfrentamento da vida com atitudes morais, éticas (MADALENO, 2018, p. 907). Também decorre do poder familiar a necessidade de coercibilidade para que os filhos não desviem de comportamento/caráter. No mais, existem prerrogativas legais que os pais devem participar, como, o casamento entre menores, a autorização para viagens. Todas essas prerrogativas cabem na instrumentalização do instituto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 700-701). Isso está consubstanciado no artigo 1634 do Código Civil.

O ECA aborda as ações pertinentes a serem tomadas pelos pais sendo imprescindível destacar que o seio familiar deve proporcionar estímulos para o desenvolvimento do menor, auxiliando na sua formação psicológica, criando vínculos afetivos. Conforme dispõe o artigo 29 do ECA é direito dos filhos viver em um ambiente familiar adequado, assim pode-se perceber que o poder familiar tem natureza protetora zelando por aqueles que não tem pleno desenvolvimento pessoal e social. Portanto, os pais devem sempre agir em prol do melhor interesse da criança. Este é um princípio que dá diretrizes ao sistema jurídico brasileiro (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012, p. 157).

Assim, vale citar o princípio da paternidade responsável consubstanciado na Constituição Federal em seu artigo 226, §2º. Como os filhos tem direito a proteção, os pais tem direitos e deveres como responsáveis, cabendo no ramo dos deveres, zelar pelo menor, cria-los, educá-los, e caso isso não seja realizado, providências legais devem ser tomadas. Nesse sentido, vale apresentar o artigo 1634 do Código Civil que dispõe sobre as responsabilidades dos pais com os filhos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Esse artigo aborda do exercício do poder familiar, se tratando do dever legal dos pais e quando restarem violados há cabimento de reparação civil (TARTUCE, 2019). Nos incisos do artigo supracitado há variados regramentos para ação dos pais, dentre eles, representa-los judicialmente, dirigir a educação, permitir o casamento, obrigações informadas anteriormente.

Analisando o instituto do poder familiar pode-se perceber que há uma estruturação constitucional e infraconstitucional em prol do melhor interesse da criança e do adolescente que se aperfeiçoa com a suspensão ou extinção do poder familiar, como será exposto no decorrer do estudo.

1.3 Abuso sexual

Adentrando a análise do fato globalmente, cabe destacar que em muitos países do mundo as crianças sofrem abusos em massa, muitas vezes legitimados pela legislação ou religião. Isso mesmo na era moderna. A exemplo tem-se o casamento infantil, rechaçado pela comunidade internacional, mas que ainda é uma realidade global. Assim, variadas são as espécies de violência sofrida (REVISTA CRESCER, 2019).

No contexto brasileiro, conforme argumentado anteriormente, a Constituição de 1988 aborda direitos inerentes as criança e aos adolescentes. Essa legislação foi a primeira a conceder tutela jurisdicional aos menores, como constituição cidadã, conforme é chamada, não deixou de lado a tutela dos menores abarcando os princípios supracitados. Contudo, vale destacar o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo 4º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 1988).

Tal regramento é constante na lei maior garante que a sociedade e o estado devam agir em prol dos menores, garantindo que violações de natureza sexuais contra menores serão punidas severamente.

Assim, as legislações infraconstitucionais passaram a tutelar tal direito. O Código Penal abordam tema correlato ao abuso sexual infantil no Título IV que trata os crimes contra a dignidade sexual. É importante destacar que antes da lei 12.015/2009, o Código Penal tratava de desses crimes como delitos contra o costume, porém, com o atingimento do estado democrático de direito, a atualização da legislação necessitou entrar consonância. Isso porque a Constituição Brasileira de 1988 correlata com as legislações internacionais primam pela proteção dos direitos fundamentais. Fernando Capez expõe o motivo da proteção aos costumes que ocorria à época anterior a constituição:

A proteção dos bons costumes, portanto, sobrelevava em face de outros interesses penais juridicamente relevantes como a liberdade sexual. Era o reflexo de uma sociedade patriarcal e pautada por valores ético-sociais que primava, sobretudo, pela moralidade sexual e seus reflexos na organização da família, menoscabando, isto é, deixando para um segundo plano, a tutela dos direitos fundamentais do indivíduo (2012, p. 18).

Adentrando ao tema do abuso sexual pode-se notar que doutrinadores do direito penal como Capez, Greco, não usam a expressão. Tratam dos artigos do Código Penal e ECA atinentes aos crimes contra dignidade sexual dos vulneráveis como: estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento a prostituição, apresentação, produção de pornografia infantil. Em outras análises associam o abuso sexual com o estupro de vulnerável, ou ainda, definem o último, a pedofilia e a exploração como modalidades de abuso sexual (BUENO, 2011; SANTOS, 2014).

Porém, pode-se considerar completa a ideia de “violência sexual contra crianças e adolescentes”, na qual o abuso seria uma categoria. A autora do texto, “Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?”, Laura Lowenkron, abarca a controvérsia entre as classificações do texto, porém apresenta definição para abuso sexual mais clara, sendo esta:

Na conceitualização da noção de “abuso sexual infantil” pela militância, a categoria é definida como interações sexuais com crianças. A ênfase é na assimetria de poder (pela diferença de idade, experiência, posição social etc) e/ou no dano psicológico. Pode ser por força, promessas, ameaça, coação, manipulação emocional, enganos, pressão etc. O que é fundamental na definição do “abuso” é que o consentimento sexual da criança não é considerado válido, de modo que ela é sempre vista como “objeto” de satisfação da lascívia alheia e nunca como “sujeito” em uma relação

sexual com adultos ou, dependendo do caso, mesmo com uma outra criança ou adolescente mais velhos (2010).

Portanto, aqui o abuso será entendido como situação em que o menor sofre de um agressor violência de natureza sexual, seja através de carícias, ato sexual com ou sem penetração, ou violência de natureza psicológica, a fim de que os desejos do criminoso seja realizado. Vale dizer que qualquer indivíduo pode ser responsável pela violência, sendo este um desconhecido ou pessoa do convívio do menor. Assim, a violência pode ocorrer no ambiente intrafamiliar ou extrafamiliar (LOWENKRON, 2010).

Das diversas maneiras de violência citadas cabe a denúncia, investigação e propositura da ação que é de legitimidade do Ministério Público. Sendo assim, são analisados o contexto do crime, o testemunho das vítimas e das testemunhas, quando existem. Cabe ação de uma equipe multidisciplinar para o melhor atendimento ao menor e para que o abalo psicológico seja minimizado.

É nesse contexto que iniciar-se-á a discussão sobre o abuso sexual intrafamiliar e a destituição do poder familiar dos pais abusadores e daqueles omissos ao abuso, objeto desse estudo. Existem diversas problemáticas insurgentes da discussão sobre o abuso intrafamiliar, dentre elas, a dificuldade de reconhecer o menor que é vítima de tal violência e o processo judicial de destituição do poder familiar que se torna um trabalho árduo entre a equipe multidisciplinar (AZAMBUJA, 2013).

Segundo Janaína Perty Froner e Vera Regina Rohnelt Ramires, o abuso sexual é um conjunto de atitudes praticadas por familiares ou pessoas que estão no convívio da criança/adolescente, sem necessidade de consanguinidade, envolvendo coação, atos libidinosos, entre outros (2009, p. 3).

Em um boletim epidemiológico elaborado pelo Ministério da Saúde consta que 69,02% das ocorrências de abuso sexual infantil no Brasil se deram dentro da residência das vítimas crianças (idade até 9 anos) e na fase da adolescência (10 a 14 anos) foram 58,2%. Destaca-se que em se tratando dos agressores, parte significativa tinha vínculo familiar com as vítimas. Visto isso, tal boletim trata a violência sexual contra menores como problema de saúde pública com nítido padrão intrafamiliar. O que leva a discussão de como deve se dar a atenção ao menor desde a denúncia até a solução da problemática, como minimizar o sofrimento da criança/adolescente e os colocá-los em ambiente familiar estruturado? (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018).

1.4 Ações da equipe multidisciplinar e atenção à vítima de abuso sexual

A priori cabe ao conselho tutelar o primeiro contato com a denúncia de maus tratos, violência contra os menores. Sempre que existir notícia sobre violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, demonstrando necessárias ações de destituição ou suspensão do poder familiar tal ente encaminhará ou representará ao Ministério Público, tendo este legitimidade para propor ação do âmbito civil ou criminal.

Cumprir informar que as denúncias recebidas pelo conselho tutelar podem partir da escola que nota a alteração no comportamento das crianças, de pessoas próximas que constatarem o fato, bem como da própria família, que opta por preservar o melhor interesse de menor. Vale dizer que o encaminhamento do menor a delegacias especializadas em direitos humanos é uma possibilidade (FRÖNER, RAMIRES, 2009, p. 10).

Assim, é imprescindível a atenção de todos aqueles que detêm convívio com os menores a fim de que seja observado o comportamento das mesmas. Vale dizer que a família cabe à família e ao estado a prevenção da violência, no cuidado e na instrução das crianças e adolescentes (FRÖNER, RAMIRES, 2009, p. 10).

Assim, os caminhos a serem seguidos após a denúncia de maus tratos vão do afastamento do autor do fato até o abrigo dos menores em entidade governamental, a fim de garantir sua integridade física e moral (AZAMBUJA, p. 9-10).

Segundo Maria Regina Fay de Azambuja a decisão de afastar a criança do ambiente familiar é uma das mais difíceis de ser tomada, devendo ocorrer apenas quando não é possível afastar o abusador. Sendo assim, as consequências psicológicas para criança serão amenizadas, pois o fato de retirá-la do lar pode trazer sentimento de abandono, culpabilidade, entre outros (AZAMBUJA, p. 11).

Cumprir informar que em muitos casos pode ocorrer que o menor permaneça no mesmo ambiente que o agressor, devido a lentidão dos trâmites legais. Assim, entre a denúncia, notificação, a medida protetiva ao menor deve haver celeridade para que o mesmo não seja mantido no ambiente em que sofreu a violência. Segundo o trabalho elaborado por estudantes da Universidade do Rio Grande do Sul muitas vezes não há acompanhamento das medidas impostas contra o agressor, sendo o abrigo o meio mais eficaz de afastamento em alguns casos. Nota-se que tal ação é radical, porém, se necessária deverá ser acompanhada por equipe formada por psicólogo, assistente social (HABIZANG, RAMOS, KOLLER, 2011, p. 470).

Outra medida aplicada é o acompanhamento psicológico, contudo, conforme o estudo supracitado destacou, é necessário reorganização da rede de atendimento para que os menores sejam atendidos com efetividade (HABIZANG, RAMOS, KOLLER, 2011, p. 470).

Compreende-se como imprescindível a atuação conjunta de uma equipe interdisciplinar, de uma equipe na área da saúde como no campo do direito. Um estudo realizado pelas autoras Janaina Petry Froner e Vera Regina Rohmelt Ramires em 2009, mostrava que ao entrevistar profissionais das duas esferas havia afirmações no sentido da demora processual, falta de qualificação dos profissionais, falta de experiência em relação ao abuso sexual intrafamiliar, bem como, a problemática envolvendo a inquirição dos menores. Assim, as autoras concluíram que, “o equilíbrio entre a necessidade da criança e as demandas do sistema de justiça requer um trabalho interdisciplinar que promova e sustente a garantia dos direitos da criança e seu atendimento adequado no âmbito do judiciário”. (FRONER; RAMIRES, 2009, p. 19).

Além disso, citaram que profissionais da área da saúde devem estar mais informados sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e os operadores do direito devem ter mais conhecimento sobre o comportamento das crianças e dos adolescentes (FRONER; RAMIRES, 2009, p. 19).

Acerca do trabalho da equipe interdisciplinar também é necessário falar da inquirição das testemunhas. Muitas vezes o contexto do abuso se dá sem testemunhas, neste caso a única pessoa que pode prestar esclarecimentos é a vítima. André Nascimento no texto “Depoimento sem dano: considerações jurídicas processuais” (2012, p. 15), atenta para necessidade da oitiva da testemunha, ainda que a mesma seja menor, colocando a medida como necessária para garantir o contraditório e possivelmente a condenação, pois através disso é necessária a produção de provas.

Cumprido destacar que trata-se de uma criança ou adolescente, havendo situações em que o diálogo pode vir a ser fantasioso ou existirem mentiras, isso porque podem não entender o cenário em que está se manifestando (NASCIMENTO, 2012, p. 16).

Assim, a lei determina condições especiais para a oitiva das testemunhas menores. Pode vir a ser determinado um depoimento especial que se daria perante a autoridade e a equipe multidisciplinar ou ainda a determinação para que coloquem escutas na sala de depoimento (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 6).

O depoimento especial é tomado por questões formais devendo ser realizado em local apropriado, que gere conforto ao menor e garantam a privacidade. Além disso, não deve haver contato, ainda que visual, com o agressor, ou pessoa que cause constrangimento, cabendo

atenção aos horários dos depoimentos. Pode haver transmissão em tempo real para audiência, contudo, em caso de risco a integridade os depoimentos podem vir a ser restritos (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 37).

O artigo 12 da Lei 13.431 de/2017 traz determinações acerca do modus operandi do depoimento especial:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça (BRASIL, 2017).

Tal depoimento deve ser completo, sendo vedada a tomada de nova inquirição especial. Por óbvio existem exceções acerca da imprescindibilidade de esclarecimento de fatos, contudo, deve haver anuência da vítima ou do responsável legal (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 38-39).

Por fim, vale discorrer sobre a lei 13.431/2017. Essa atualização recente na legislação infraconstitucional cria mecanismos para prevenir e coibir violência contra as crianças e adolescentes. O artigo 4º expõe a necessidade de preparação do poder público no atendimento as vítimas de violência, abarcando um rol exemplificativo de violência, tratando do que entende por abuso sexual em seu inciso 3, alínea a.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Tal norma é abrangente para definir todos os contextos que a violência pode vir a ocorrer protegendo um maior número de vítimas. Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual do menor, a norma abrange qualquer conduta delitativa prevista no ECA e no Código Penal (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018).

Outro avanço da lei é que não é necessária a manifestação ou autorização dos pais para dar início a investigação criminal em caso de suspeita de que a criança/adolescente esteja sendo vítima de um crime. Além disso, trata do monitoramento das políticas públicas declarando a necessidade de avaliação da eficiência de medidas implementadas no sistema de justiça, assistência social, etc.

Nota-se, portanto, a importância da ação multiprofissional sobre os casos de abuso sexual infanto-juvenil. A psicologia, área pioneira da investigação do assunto, precisa ser citada. Através destes profissionais a relação interpessoal com as vítimas é estreitada, eles são capazes de auxiliar na busca de elementos para comprovação do crime, identificar mais situações de mal tratos, auxiliar na proteção da vítima, entre outros. Assim, há elaboração de parecer técnico que em comunhão com as demais provas são necessários para decisão judicial final. No texto Possibilidades de atuação da Psicologia no sistema judiciário em contexto de abuso sexual, as autoras Thayse Dantas e Gabriela Silveira (2015), abordam que os defensores públicos reconhecem a necessidade da atuação do psicólogo da área. Contudo, demonstram que a existe mais a se fazer, por exemplo, a utilização desse trabalho também com o criminoso (SILVEIRA, DANTAS, 2015).

Ocorre também explicitar que existência de projetos de saúde da família. A existência de postos familiar em bairros e locais com favelização ou distante dos centros urbanos é uma realidade. Com a vigência do ECA tornou-se obrigatória a comunicação de violência contra crianças e adolescentes por médicos e profissionais da saúde. Assim, várias ações foram iniciadas com estímulo dos profissionais da área da saúde. Conforme supracitado, existem boletins com pesquisas acerca da violência contra o menor. Além disso, o Ministério da Saúde tomou outras atitudes acerca do tema. Conforme expõe o texto de Maria Lourdes Tavares (*apud*, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006, p. 205) manuais de instrutivos acerca da problemática da violência intrafamiliar foram confeccionados. Porém, ela também preconiza que as equipes médicas e de enfermagem que atuam em situações de violência com crianças procuram auxílio da comunidade antes do acionamento ao Conselho Tutelar. Afirmando que muitas vezes acham necessário o diálogo, faltando atendimento psicológico nessas áreas (TAVARES, *apud*, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006, p. 207-208).

Portanto, pode concluir-se que as equipes multidisciplinares e de primeiro atendimento merecem uma maior atenção estatal, sendo o primeiro contato com a vítima indispensável para averiguação e punição dos infratores, principalmente, quando a situação se dá dentro do ambiente intrafamiliar, sendo a situação mais dificultada. Por óbvio nota-se que a legislação se aprimora no decorrer do tempo, contudo, a aplicação da lei ao caso concreto depende da

identificação dos casos e para isso é necessário o trabalho de ONGS, Conselho Tutelares, médicos, escola, polícia. Assim, é necessário o olhar de toda a comunidade para com a criança e adolescentes, tornando-se imprescindível a aprimoração de políticas públicas e difusão da informação aos leigos e também as diversas categorias profissionais que atuam nessa casuística.

Assim, são nítidas as transformação na legislação ao longo do tempo a fim de priorizar as crianças e estreitar o tratamento dado pela Constituição brasileira de 1988. Portanto, entendidos os institutos expostos ao longo do capítulo, iniciaremos a explanação de como se dá a destituição do poder familiar no ordenamento brasileiro, com enfoque nos casos de abuso sexual.

CAPÍTULO II

A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PELO ABUSO SEXUAL DO MENOR

2.1. A destituição do poder familiar pelo abuso sexual na legislação

Conforme abordado no decorrer do estudo cabe aos pais a titularidade do poder familiar, o que os traz deveres legais frente a educação e criação das crianças e adolescentes. Resta evidente que a Constituição Federal Brasileira, a legislação infraconstitucional e a legislação internacional dão primazia a criação da criança e do adolescente no seio familiar com desenvolvimento sadio (MADALENO, 2018, p. 907). Contudo, em algumas situações nas quais os responsáveis descumprem tais deveres legais, desrespeitando, conseqüentemente, os direitos dos menores de 18 anos, pode haver a perda/destituição do poder familiar.

Cumpra informar que diferentes autores, abordam o tema com nomenclaturas diversas, tais como destituição do poder familiar, perda do poder familiar ou extinção do poder familiar. No presente estudo a exemplo do autor Rolf Madaleno considerar-se-á três figuras referentes a perda do poder familiar: a extinção, a suspensão e a destituição do poder familiar. Vale dizer que há uma impropriedade terminológica e que a lei e os autores aplicam as nomenclaturas indistintamente (MADALENO, 2018, p. 917).

Existem hipóteses de suspensão do poder familiar, vale dizer que nessa casuística não caberá diretamente a destituição de tal poder-dever. Em casos de abuso de autoridade, falta do cumprimento de deveres, o juiz analisará o fato determinando ou não a suspensão do poder familiar ou medida necessária a segurança da criança/adolescente.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha (BRASIL, 2002).

A expressão “conforme convenha” constante no artigo supra dá certa discricionariedade ao juiz. Portanto, ao magistrado cabe a análise do caso concreto e da jurisprudência para declarar suspenso o poder familiar dos pais. Segundo Stolze, a suspensão seria uma “medida excepcional que visa acautelar o menor em caso de mau comportamento dos pais.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 704).

A posteriori cabe destacar que as hipóteses de extinção do poder familiar estão elencadas no artigo 1635 do Código Civil. O termo extinção é usado no direito quando se trata de situações definitivas, porém o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) defende que

quando a perda do poder familiar se dá em virtude de decisão judicial pode-se falar em extinção (2015).

Assim, ocorre extinção nas seguintes situações: i). com a morte dos pais ou dos filhos; ii) pela emancipação; iii) pelo atingimento da maioridade; iv). pela adoção; v). através de decisão judicial.

O que merece análise é a quinta hipótese elencada acima. O artigo 1638 do Código Civil, conforme expõe, trata dos fundamentos para perda do poder familiar por sentença judicial, que será abordado como destituição do poder familiar. Assim, conforme apresentado abaixo, castigo imoderado, prática de atos contra moral e bons costumes, praticar contra os filho crime contra sua dignidade sexual estão no rol do artigo (TARTUCE, 2019, p. 750).

Nota-se que a destituição é o tipo mais gravoso de pena devendo a suspensão ser preferida nos casos em que existem a hipótese se recomposição dos vínculos familiares (CNJ, 2015).

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; sujeito à pena de reclusão;

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002)

É necessário salientar que diversas medidas devem ser impostas antes da destituição. A atenção deve voltar-se não apenas a criança e ao adolescente, como também, aos pais. O artigo 129 do ECA apresenta medidas a serem aplicadas aos pais ou responsáveis, estando entre elas, advertência, encaminhamento à orientação (EXAME DA OAB, 2018).

Contudo, quando a motivação para ação é de natureza pessoal, como é o caso do abuso sexual, a melhor solução é afastar diferentemente o menor de 18 anos dos pais, encaminhando-lhes para família substituta ou tomando outras medidas a fim que lhes seja garantida a convivência familiar e seus efeitos vistos como benéficos e imprescindíveis (FERREIRA, 2004, p. 4). Assim, vale dizer que em caso de crimes contra a dignidade sexual,

abuso sexual, dos filhos é necessária a atuação ágil do Ministério Público (MP) e demais envolvidos, havendo urgência no afastamento do menor daquele ambiente que não mais garante sua segurança.

Conforme salienta Rof Madaleno é necessária a contribuição sadia para que a criança ou adolescente continuem no seio de sua família, sendo isso condição para que eles continuem dentro dessa estrutura. Contudo, fica demonstrado, que em casos de natureza pessoal essa contribuição é inexistente, cabendo a ação de destituição.

Assim, o uso imoderado de bebidas alcoólicas, 50 ou de drogas e entorpecentes, os abusos físicos ou sexuais e as agressões morais e pessoais para com os filhos, parceiro ou cônjuge, ou mesmo para com terceiros, são mostras nefastas de uma prática condenável e de nenhuma contribuição para a sadia formação do sujeito criado em ambiente desintegrado, disfuncional, depravado ou de reprovável comportamento, a vulnerar a integridade moral e psíquica da prole. (MADALENO, 2018, p. 919).

Salienta-se que tanto a suspensão quando a destituição do poder familiar devem se dar apenas por decisão judicial. O procedimento processual encontra-se no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 155 à 163. Estes abordam a legitimidade para propositura da ação, entre outros. Além disso, a fim de agilizar a solução imediata de casos graves há previsão da liminar para suspensão do poder familiar até a solução da lide (EXAME DA OAB, 2018).

Cabe ao Ministério Público ou demais pessoas com legítimo interesse a legitimidade ativa para propositura da ação de destituição. Há discussão sobre quem teria o legítimo interesse que Luiz Antônio Miguel Ferreira entende como: “Podem-se identificar como legítimos interessados para ingressarem com o pedido de perda e suspensão do poder familiar aqueles que buscam regularizar a situação de uma criança por meio da tutela ou da adoção” (2004, p.7).

Além destes, cabe aos ascendentes, colaterais, parentes por afinidade e guardião requerer a destituição do poder familiar. A competência para análise e julgamento do caso é adstrita a Vara da Infância e Juventude.

O ECA abarca a necessária celeridade processual que deve ocorrer no procedimento. O Código de Processo Civil que é aplicado subsidiariamente aos casos também tem diretrizes voltadas a celeridade processual (FLEXA, MACEDO, BASTOS, 2015, p. 43). Cabe dizer que os prazos processuais nem sempre podem ser cumpridos devido à grande demanda do judiciário, porém, ressalta-se que o prazo para conclusão do procedimento é cento e vinte dias, conforme artigo 163 do Estatuto da Criança e do adolescente.

Por óbvio o próprio fato em si demonstra a necessidade de urgência na solução, o afastamento do menor pai ou mãe abusadores é imprescindível. No entanto, destaca-se que

dentro de todo esse processo entre o evento delituoso e a destituição legal do poder familiar pode ocorrer diversas situações em que a criança e os adolescente são expostos. Nota-se que muitos jovens ficam em situação de abrigo institucional ou familiar. Porém, tal abrigo não pode ser visto com uma solução para a problemática, sendo o afastamento do convívio familiar uma maneira transitória de resguardá-los (DIGIÁCOMO, p. 8).

Em casos como este, embora ocorra atendimento do Estado, a vítima encontra-se ainda mais distante de uma realidade agradável. A carência afetiva é evidente. Outra problemática é que muitos menores permanecem nessa situação durante tempo indeterminado devido à dificuldade de encontrar parentes que responsabilizem-se por eles. Isso porque existe um perfil mais procurado em se tratando de adoção, e normalmente essas crianças e adolescentes abrigados já chegam em idade fora desse padrão (TJDFT, 2017).

Conforme é demonstrado os abrigos não são os melhores lugares para as crianças e adolescentes. Assim, antes de se dar a destituição não necessariamente deve a criança estar em família substituta, pode haver colocação em guarda. Em caso de adoção ou tutela há prévia necessidade de decretação da perda e esta decisão facilita a adoção (FERREIRA, 2004, p. 5).

Outrossim, cabe destacar que o Código Penal Brasileiro também aborda diretrizes quanto à perda do poder familiar. O capítulo VI do código trata dos efeitos da condenação penal. Aqueles que cometem crimes sujeitos a reclusão contra igual titular do poder familiar e contra os filhos terá como efeito da sentença penal condenatória a incapacidade para o exercício do poder familiar.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (BRASIL, 1940).

Assim, vale destacar duas situações para melhor compreender o tema. A priori a sentença que decreta a perda do familiar. Esta tem caráter declaratório, constitutivo e condenatório e segundo o ECA em seu artigo 63 e a lei de registros públicos em seu artigo

102, §6º, conerá ordenação quanto a averbação no registro civil do menor. Visto isso, nota-se que após a destituição haverá a substituição da família, através da adoção, etc (EXAME DA OAB, 2018).

Destaca-se que existem variados casos na jurisprudência, fato que será aprofundado no último capítulo, em que há perda do poder familiar, dentre eles, destaca-se situações em que o abuso é praticado pelo pai ou ainda quando os pais são omissos aos abusos sofridos pelos filhos, devido a vícios, entre outros.

Por fim, a fim de esclarecer como se aplica a destituição do poder familiar pelo abuso sexual, vale lembrar diretrizes estabelecidas no primeiro capítulo. Por abuso sexual compreende-se ato libidinoso, de cunho sexual ou não, praticado contra crianças e adolescentes contra a sua vontade, satisfazendo lascívia do abusador (LOWENKRON, 2010).

A autora Maria Berenice Dias no texto, “Incesto: uma questão de família”, revela dados afirmando que em 90% dos casos os abusadores estão dentro da família, sendo 69% dos abusos realizados pelos pais (DIAS, p. 3).

Assim assevera que não há previsão legal que condene o incesto especificamente, destacando que os atos de abuso intrafamiliar são enquadrados com estupro, posse sexual mediante fraude com incidência de majoração pela lei de crimes hediondos. Porém, ressalta que o resultado definitivo da demanda pode ser transação com pagamento de cestas básicas (DIAS, p. 5).

Nesse sentido, pode-se afirmar que poucos casos de abuso sexual tem solução. Isso porque menos de 15% dos abusos são denunciados, conforme preleciona Maria Berenice dias e muitos casos se resolvem com a condenação irrisória dos acusados (DIAS, p. 2).

Nota-se portanto, na análise desses diversos dispositivos legais e discussões teóricas, como na da autora supracitada, que existe imprecisões legais e interpretativas que dificultam o atendimento e proteção ao menor de 18 anos que sofre abuso sexual. Contudo, pode-se perceber que nos últimos anos a criação de leis que abordam a temática é evidente, o que será tema do próximo tópico.

2.2 A mudança da legislação envolvendo a temática da criança e do adolescente nos anos de 2017 e 2018

A Constituição Federal de 1988 dá atenção a família conforme já foi visto, definindo-a como base da sociedade. Assim, o governo em suas esferas federal, estadual e municipal,

deve estabelecer metas, diretrizes e políticas públicas para atendimento da família dando atenção aos vulneráveis prioritariamente (MINAYO, 2006, p. 15).

Conforme abordado diversas legislações trazem à baila a situação dos menores de 18 anos, com destaque ao Estatuto da Criança e do Adolescente que é o marco regulatório que objetiva a proteção integral dos regidos por essa lei, que traz diretrizes acerca do tema. Tal estatuto é a lei 8069 de 1990. Destaca-se que nesse mesmo ano o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre o direito das crianças da ONU e esta serviu como base para o ECA. Além deste, a Declaração Universal dos direitos da criança de 1979 também auxiliou na confecção das leis de proteção (PEDROSA, 2015).

Cumpre salientar que passados quase 30 anos deste marco regulatório muita produção legislativa em torno da causa de proteção à criança e do adolescente ocorreu. Pode-se destacar à existência de diversas leis, dentre elas, a lei 13.010/2014, denominada Lei de Palmada. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 706).

Tal normativa aborda a necessidade de educação das crianças sem castigos físicos degradantes. A lei também é apelidada de “Lei menino Bernardo” devido ao caso de um menino no Rio Grande do Sul que veio a óbito depois de diversos maus tratos que sofreu por parte de seus familiares. Estes foram julgados em março de 2019 e condenados pelo assassinato da criança¹.

Outras legislações a serem destacadas são as leis 12.318 de 2010 que trata do instituto da alienação parental que gera discussão acerca das questões psicológicas do menor frente a separação e brigas conjugais, entre outros. Além desta, foi criada a lei de adoção de 13.509 de 2017, que acelera o processo de adoção no país (TARTUCE, 2019, p. 753).

No entanto, algumas leis recentes merecem destaque, pois envolvem diretamente o tema abordado nesse estudo. A priori deve-se abordar a Lei 13.431 de 2017. A mesma estabelece um sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O artigo 4º, abordado no primeiro capítulo, abarca formas de violência contra as crianças tanto de origem física como psicológica e define o abuso sexual (BRASIL, 2017).

A temática da lei trata do atendimento interdisciplinar abarcando-o no âmbito da assistência social, determinando que o poder público crie delegacias especializadas na tratativa com de menores de 18 anos vítimas de violência. Além disso, sugere a criação de um

¹ Pai, madrasta e dois amigos da família foram condenados em 15 de março de 2019 – a história do menino Bernardo ganhou destaque na mídia devido aos relatos que maus tratos com o menor, negligência da família e circunstâncias de sua morte.

sistema único de assistencial social por parte dos entes públicos e institui mecanismos mais eficazes para atuação do poder público (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 5)

Vale destacar que a lei também trata das formas jurídicas para oitiva de crianças e adolescentes: escuta especializada e o depoimento especial (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 35). Nota-se que um método não tem preferência ao outro, porém, existem discursos de profissionais contrários a oitiva das vítimas de tais maneiras. Tais alegações abordam a perpetuação do sofrimento.

Cabe diferenciar os dois tipos de inquirição supracitados: a escuta especializada é realizada perante a rede de proteção, no entanto, cabe regime de cooperação entre a rede de proteção e a polícia judiciária. Assim, é necessária a atuação de equipe em meio ao inquérito ou processo judicial, cabendo destacar que seu valor probatório será de perícia (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 38).

Já o depoimento especial é realizado em frente a autoridade policial ou judiciária. Contudo, não pode perder todas as diretrizes de proteção a integridade do menor previstas na lei. Assim, é necessário haver modernização da polícia e judiciário para que criem um corpo técnico capaz de tomar tal depoimento (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 41). Por fim, cumpre informar que o depoimento da criança/adolescente vítima ou testemunha de violência perante o juiz tornou-se exceção. Ainda existe tal hipótese, porém, a análise do caso concreto precisa demonstrar precisão do entendimento da vítima sobre o fato, a necessária exposição de consequências dessa decisão, para que ela faça se assim decidir (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 50). Assim, a meta da lei é a proteção integral do menor.

No entanto, mais do que uma adequação de equipamentos, instituição de fluxos e protocolos de atendimento e outras mudanças estruturais, a Lei nº 13.431/2017 reclama, antes e acima de tudo, uma mudança cultural e de atitude por parte dos agentes - sobretudo os integrantes do Sistema de Justiça - que irão intervir tanto na proteção das vítimas quanto na busca da responsabilização dos vitimizadores, contribuindo assim para redução dos vergonhosos índices de impunidade que ainda permeiam a matéria, sem que, para tanto, aquelas tenham de ser submetidas a novas violações e traumas de qualquer ordem. (DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, E., 2018, p. 92)

Outra lei recente de importante enfoque é a 13.441 de 2017 que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente fazendo acréscimos 190-A e seguintes do estatuto supra. A maior atualização desta lei é que os crimes de pornografia infantil, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento a prostituição ou outra forma de exploração de crianças ou adolescentes e invasão de dispositivo informático abarcarão meio especial de obtenção de prova (GUIMARÃES, 2017).

Tal meio é chamado de infiltração de agentes policiais na internet e visa alcançar informações de ordem objetiva e subjetiva quanto a crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes. Quanto a ritualística para obtenção da prova, será o juiz provento que estipulará o procedimento (GUIMARÃES, 2017).

Cumprir informar que nessa infiltração o agente policial se passará por criminoso a fim de reconhecer atos e integrantes de grupos criminosos. Assim, fará prova e buscará informações que auxiliem na repressão ao crime. Assim, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, em caráter subsidiário, o juiz poderá determinar a produção de tal meio de prova. Isso vem sendo utilizado em outros países do mundo, a exemplo dos Estados Unidos porque os crimes virtuais são de difícil averiguação, posto que os criminosos se utilizam da tecnologia para esconder os vestígios do crime, se utilizando de menores de 18 como vítimas (CAVALCANTE, 2017).

A lei 13.509 de 2017 inicia a mudança no procedimento de destituição do poder familiar. Esta autoriza a perícia para análise da situação do menor no despacho judicial, sendo possível reconhecer a incidência de causas de suspensão e destituição do poder familiar. Também facilita a colocação de crianças e adolescentes em família substituta. Em caso de acordo expreso haverá desnecessidade de advogado e o requerimento da substituição poderá ser realizado diretamente no cartório (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2017).

Apresentadas tais alterações, é necessário abordar a maior mudança na legislação no que diz respeito ao poder familiar: a lei 13715 de 2018. Com iniciativa da Deputada Federal Laura Carneiro do PMDB- RJ, através da PL 7874/2017, iniciou-se a discussão acerca do tema, dispondo sobre a perda do poder familiar em caso de feminicídio, de lesões gravíssimas e abuso sexual contra filhos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017). Em sua justificativa para apresentação do projeto, a deputada afirmou que existiram mudanças nesse sentido na legislação argentina demonstrando que a atenção a mulheres e filhos que vivem em ambiente degradante deve ser priorizada. Assim, justificou: “Com essa alteração na legislação civil, não apenas modernizaremos o ordenamento jurídico brasileiro como também criaremos um mecanismo de salvaguarda das crianças e adolescentes, pondo-as a salvo dessa forma de violência” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 3).

Cumprir destacar que tal projeto foi pensado aos demais projetos de nº 7.913/2017 e nº 8.321/2017. Enquanto o projeto da 7874/2017 aborda questões a perda do poder familiar em caso de feminicídio e abuso sexual, os demais projetos tratavam da perda da guarda e

curatela de criança e adolescente exercidas por pais que cometessem crimes, diretrizes a serem incluídas no Código Civil, do Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a relatora da Câmara dos deputados Dorinha Seabra Rezende votou no sentido de aprovar o projeto da deputada Jandira Feghali (Nº 8321) que dispunha sobre as três alterações discutidas:

Foi por essa razão que o Projeto de Lei nº 8.321, de 2017, da Deputada Jandira Feghali, optou por, na mesma proposição alterar os três diplomas legais, na hipótese, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal. Trata-se, pois, de proposição mais compreensiva, e, com tais alterações, é nosso entendimento que as mudanças ganham em uniformidade, harmonizando a legislação sobre o tema. Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.321, de 2017, com a consequente rejeição do Projeto de Lei nº 7.784, de 2017, e do Projeto de Lei nº 7.913, de 2017 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 3).

Assim, o teor dos projetos foi encaminhado ao Senado Federal, como PLC nº13. O senado realizou emenda de redação e enviou ao presidente da república para sanção. Cumpre destacar o que o parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que teve como relatora a senadora Marta Suplicy (SENADO FEDERAL, 2018). Tal comissão é responsável por análise de matérias que dizem respeito a direitos humanos. Assim, votou a relatora:

No mérito, a proposição é plenamente justa e razoável. Não faz sentido manter o poder familiar de quem atente contra as pessoas com as quais, ou sobre as quais, esse poder é exercido. Igualmente, a proteção às crianças e aos adolescentes demanda que, por cautela, seja prevista a perda do poder familiar dos autores de crimes de estupro ou outros crimes contra a dignidade sexual puníveis com reclusão. Cuida-se, enfim, de reafirmar que o poder familiar é instituído em favor da família e de seus membros, e não uma liberdade absoluta para cometer quaisquer violências ou iniquidades contra a própria família. Reconhecer isso é uma questão de mínimo bom-senso, pois a dignidade das pessoas, inclusive mulheres e crianças, não pode estar sujeita aos impulsos violentos e arbitrários de ninguém (SENADO FEDERAL, 2018).

Ressalta-se a importância da temática nos pareceres elaborados nas casas legislativas, demonstrando que a atenção a mulher, a criança e ao adolescente devem ocorrer na sociedade brasileira atual. A Lei 13.715 foi sancionada em 24 de setembro de 2018, determinando a perda automática do poder familiar de quem pratica crimes contra pai e mãe de seus próprios filhos ou contra os filhos. Altera o Código Civil trazendo novas hipóteses para perda do poder familiar. Além disso, altera o inciso II do artigo 92 do Código Penal.

Primeiramente substituí o termo o pátrio poder, trazendo a nova redação, referindo-se a perda do poder familiar. É enquadrado a perda de tutela, curatela e exercício do poder familiar em casos de crimes cometidos contra igual titular do poder familiar e contra as crianças e adolescentes.

Então, cometendo crime contra pai ou mãe de seu filho poderá haver condenação quanto a perda do poder familiar. Além disso, ocorre o mesmo em caso de crimes contra o próprio filho ou filha. A perda do poder familiar pode ser estendida aos demais filhos, não cabendo perda temporária e tentativa de retomada após a reabilitação do condenado.

Quanto as alterações no ECA, foram realizadas no artigo 23 §2º que acrescentando que na condenação por crime doloso igual titular do poder familiar e contra os filhos haverá perda do poder familiar. Assim, cabe destacar os artigos da lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 92. II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 23. § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.” (NR)

Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.638. Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2018).

Assim, nota-se que a legislação que envolve direito de família, crianças e adolescentes, violência intrafamiliar, entre outros, vem sendo alterada. Porém, cumpre ressaltar que a dinâmica social está em crescente mudança, não cabendo somente ao legislador a atualização do campo do direito. Ao juiz cabe a atuação ética na interpretação da norma, valorizando-se a jurisprudência no caso concreto, a fim de que sejam resolvidas as demandas sociais (DIAS, p. 5).

A autora Maria Berenice Dias demonstra que o ano de 2017 trouxe mudanças significativas no campo da elaboração de leis e modernizações de decisões no campo do

direito de família. Alerta sobre a criação do Estatuto da Adoção, sobre a discussão da multiparentalidade, mesmo frente ao conservadorismo que assola o país (DIAS, 2017, p. 1).

Fazendo uma análise extensiva do pensamento da autora junto as informações prestadas nos pareceres citados ao longo do capítulo, as leis citadas neste subcapítulo também podem demonstrar uma atualização do tema por parte do legislativo e uma atualização da sociedade perante questões de relevante interesse social. A priori pode-se notar que a legislação está abrangendo definição de termos como abuso sexual, ampliando hipóteses que poderão levar a criança e adolescente em situação de violência a uma situação segura com mais urgência. Essas parecem as diretrizes a serem alcançadas pela sociedade, cabendo, com decurso do tempo, a análise quando a efetividade de tais institutos. Contudo, vale ressaltar, que legislações acerca da oitiva de testemunhas e vítimas menores de 18 anos são clara evolução advinda de discussões longas acerca da necessidade de atuação e especialização de equipes multidisciplinares

Portanto, ao apresentar as novas legislações nota-se a especificação de institutos inseridos pela constituição de 88 de pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, vale destacar que em 2018, 28 anos após a criação do estatuto supracitado, a aplicação da lei ainda é uma problemática. Conforme expõe o Ariel de Castro Alves, coordenador da Comissão da Infância e Juventude do Conselho Estadual de Direitos Humanos de São Paulo em entrevista à revista Brasil de Fato:

Existe uma grande diferença entre a lei e a prática. No Brasil, isso infelizmente é comum. Nós temos excelentes leis para proteger crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres, mas essas leis não são efetivadas até porque o próprio Judiciário não dá prioridade para essas questões (SUDRÉ, 2018).

Além disso, pode-se citar que existem críticas quanto à atenção voltada às crianças e adolescentes na sociedade atual, assim, preleciona Esther Maria de Magalhães Arantes:

Gostaria, para finalizar, de lembrar que importantes autores nacionais e internacionais (Buckingham, 2000/2007) têm constatado que os debates em torno da infância têm se revestido de crescente ansiedade e pânico moral, além de muita ambiguidade. Isto porque, se, por um lado, as crianças estão sendo percebidas, cada vez mais, como vítimas, como estando em risco, por outro lado há também uma vasta literatura que relaciona tais situações de risco na infância à criminalidade futura. (...) Por um lado dizemos que as crianças têm direito à convivência familiar e comunitária e, por outro, dizemos que o lugar mais perigoso para a criança é a sua família e que é importante empoderarmos as crianças, ensinar-lhes os direitos para que elas possam denunciar os seus pais. Assim, apesar da retórica dos direitos, penso que nos encontramos em momento de grandes dificuldades e retrocessos, no qual constatamos um constante e intenso ataque à agenda dos Direitos Humanos (2012, p. 6).

Assim, ao mesmo tempo que encontra-se um grande gama legislativa sendo realizada, novos desafios insurgem em campos distintos do ramo do direito, porém, totalmente relevantes tratando de vulneráveis.

Por fim, cabe citar o trabalho realizado na análise de legislações voltadas as minorias no Brasil, enquadrando crianças e adolescentes nesse rol. A conclusão atingida foi que existe regulamentação e reconhecimento de direitos, contudo, o desafio encontra-se na efetivação dos mesmos. Nesse sentido, a regulamentação de políticas públicas demonstrou-se necessária, porém desburocratização e lento trâmite político ainda é um desafio (PAULA, SILVA, BITTAR, 2017).

2.3. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes

A violência intrafamiliar ocorre na residência da família e geralmente as crianças são as mais atingidas. Ocorre uma diferenciação hierárquica entre as agressões, contudo, elas permeiam as diversas pessoas da unidade familiar. Vale dizer que a violência intrafamiliar pode ocorrer contra idosos, mulheres, deficientes, etc. Variados são os tipos de violência empregadas, entre elas, física, verbal, sexual, psicológica, que muitas vezes podem estar interligadas. Assim, as vítimas apresentam diversos sintomas, dentre eles, isolamento social, atitudes erotizadas, além dos danos corporais, como escoriações, gravidez precoce, sangramentos (MINAYO, SANCHEZ, *apud*, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006, p. 33-35).

Assim, a violência intrafamiliar pode ser entendida como ação ou omissão causada por integrante da família e é reconhecida como um fenômeno social. Destaca-se que muitas crianças e adolescentes não se reconhecem como vítimas associando a violência com medidas socioeducativas (MAGALHÃES, *et al*, 2017).

Cumprir informar que a violência física recorrentemente é associada ao ato de ensinar. A coercibilidade ainda existe com enfoque no aprendizado e mesmo com as mudanças sociais e o início da percepção de que tal associação é errada, o pensamento violento continua enraizado nas relações familiares (ASSIS, DESLANDES, *apud*, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2006, p. 49).

Em pesquisa realizada em escolas com crianças e adolescentes da rede pública de Belém no ano de 2017 os resultados mostraram que a violência intrafamiliar é praticada em sua maioria pelos pais e pelas mães, com relevante diferença entre eles. Os números apontam para mãe como a maior praticante de violência. Contudo, o estudo demonstra que isso pode se dar pela quantidade de família chefiadas pela mulher e sua posição cultural em relação a educação dos filhos. As crianças e adolescentes relataram ocorrência de agressões com

chutes, socos, ameaça ou humilhação. Relatos quanto ao abuso sexual também ocorreram. Assim, a violência intrafamiliar é vista como um fenômeno multifatorial, resultado de interações pessoais, sociais e familiares (MAIA, *et al*, 2017).

Em se tratando de violência sexual, normalmente o abusador se utiliza da sua situação hierárquica e da relação de confiança com o menor de 18 anos, a fim de aliciar a vítima, justificando suas atitudes como educação sexual. A violência física é diretamente atrelada a violência psíquica, posto que normalmente é vítima é ameaçada e dita como culpada pela violência. Isso porque o abusador se utiliza das reações físicas da vítima, afirmando que ela é conivente com os acontecimentos (DIAS, p. 3-4).

Portanto, cabe informar que existem graves consequências a saúde e desenvolvimento do menor que sofre violência familiar, podendo ser imediatas – de mais fácil identificação – e também a médio e longo prazo. Com enfoque necessário a questões de ordem psicológica, as vítimas podem vir a desenvolver quadros de ansiedade, depressão (REICHENHEIM, HASSELMANN, MORAES, p. 110). Assim, o trabalho dos profissionais da saúde e da educação na denúncia de situações é imprescindível. Estes terão o primeiro contato e noção de percepção das disfunções na saúde da criança e do adolescente. Portanto, prevê o ECA em seus artigos 13 e 56, I, que os profissionais da educação e saúde devem comunicar o conselho tutelar em casos de suspeitas de maus tratos (REICHENHEIM, HASSELMANN, MORAES, p. 111).

Nota-se, portanto, a existência de uma problemática social que é abafada inclusive pelo estado. Com enfoque na crítica ao incesto, Maria Berenice Dias afirma:

Caso tudo isso não bastasse, existe um profundo interesse do Estado na preservação do núcleo familiar, o que o leva a omitir-se. Na hora em que é chamado de interceder, para garantir a preservação da integridade física e psíquica de seus membros, sua postura é não intervencionista. A preocupação maior a manutenção da família. Isto não se vê somente na polícia, que tem a tendência de culpar a vítima. Também a Justiça tenta transações e força conciliações, pois conta com respaldo legal. Basta lembrar que os crimes que afrontam a liberdade sexual – ainda chamados contra os costumes – são crimes de ação privada, condicionados à representação da vítima. Igualmente o delito de lesões corporais é considerado de menor potencial ofensivo, ainda que ocorra dentro da família, deixando de atentar ao desequilíbrio entre os contendores decorrente da verticalização ainda presente nos vínculos familiares, existindo uma subordinação emocional que dificulta ou impede a resistência. O silêncio, o medo e a vergonha acabam impedindo o seu reconhecimento. (p. 1)

Outrossim, o termo violência intrafamiliar pode ser associado ao termo violência doméstica principalmente quando os estudos envolvem a violência contra criança e adolescente. Em textos interdisciplinares os dois termos aparecem. Portanto, esta é mais um imprecisão terminológica atinente aos termos discutidos ao longo deste projeto. Violência

doméstica é voltado a situação da mulher, especificando a terminologia para estes casos. Já violência intrafamiliar é usado no contexto geral, quando aborda violência com idosos, crianças (MIURA, *et al*, 2018, p. 7). A exemplo, pode-se citar a utilização do termo violência doméstica pelo Ministério da Saúde em informativo que tem por título a violência intrafamiliar:

A violência doméstica na adolescência é também muito elevada e os profissionais de saúde precisam estar atentos ao problema em sua prática diária. Um trabalho do Comitê Latino-Americano de Estudos sobre a Violência (CLAVES), feito com uma amostra representativa de alunos das escolas públicas estaduais e particulares de Duque de Caxias/RJ, mostra que, em 1991, 31,6% dos 1.328 adolescentes entrevistados (11 a 17 anos), relataram sofrer violência por parte de ambos os pais; 13,6%, apenas violência da mãe, e 7,6%, do pai. No total, 52,8% dos adolescentes afirmam sofrer violência de um ou de ambos os pais. Em relação à violência severa, praticada pelos pais, observou-se um percentual de 12,8% (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002, p. 10).

CAPÍTULO III

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TEMÁTICA

3.1 Casuística de destituição do poder familiar com análise da jurisprudência do TJ-RJ e do TJ-RS

Em uma sociedade em constante mudança a produção legislativa não consegue acompanhar toda a necessidade de regramento. Além disso, a análise crítica dos textos legais pelo poder judiciário, é necessária para atingir a igualdade e justiça nas relações judicializadas. Assim, as lacunas existentes na lei devem ser preenchidas pelos costumes, analogia e princípios gerais do direito. Como exemplo, pode-se citar a análise conforme princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade. Cabe ao Judiciário preencher as lacunas existentes na lei, trazer justiça ao caso concreto, abarcando as novas realidades existentes. Portanto, as decisões jurisprudenciais poderão influenciar para a regulação da matéria (DIAS, p. 1).

Demonstrada a necessidade da atuação do Judiciário na solução justa do caso concreto, o presente estudo passará a analisar decisões dos tribunais acerca do tema destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor. Cumpre informar que as buscas pela jurisprudência não são fáceis. Serão apresentados casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A escolha foi determinada pela busca de diferentes contextos em que se deram a destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor. Quanto a escolha do primeiro tribunal citado, deve-se a proximidade geofísica. O segundo tribunal foi escolhido porque nas pesquisas realizadas no decorrer do projeto verificou-se que os pesquisadores deste estado demonstram atenção a causa, através de produção de artigos, etc. No decorrer do estudo, também nota-se corriqueiramente a exposição juízes deste tribunal sobre à situação das crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar.

Assim, cumpre iniciar com decisões acerca do tema promovidas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A busca pelas jurisprudências se deu sem limite temporal, somente com buscar pelas frases: “destituição do poder familiar” e “destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor”. Isso porque a busca delimitando os anos limitaria a possibilidade de encontrar mais casos interessantes.

Ao todo existem 93 ementas de jurisprudência quando a busca refere-se a destituição do poder familiar. Quando aprofunda-se a pesquisa, buscando casos em que há destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor apenas duas decisões são encontradas. Na primeira

decisão ocorreu a destituição do poder familiar, já na segunda, foi determinada a realização de estudos psicossociais, o que ainda à torna importante para o presente estudo. Assim, analisar-se-á as ementas das decisões, considerando que o inteiro teor não pode ser acessado devido a decretação de segredo de justiça.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. APELO INTERPOSTO PELA CURADORIA ESPECIAL, ATENDENDO AOS INTERESSES DO PAI. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DO GENITOR E DE VULNERABILIDADE DA MENOR. GUARDA DEFERIDA EM FAVOR DA AVÓ MATERNA. - Constituição Federal de 1988 que consagrou a doutrina da proteção integral do menor, que obriga a coletividade (Estado, sociedade e família) a empregar esforços para permitir e proporcionar o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Poder Familiar, por sua vez, que pode ser suspenso ou extinto por decisão judicial, caso se verifique que os genitores expõem o menor a risco a sua segurança e dignidade. - Genitora da menor que foi assassinada com um tiro no seu rosto, quando ainda estava grávida da menor, pelo réu. Criança que sobreviveu com sequelas. - Menor vítima de abuso sexual, em conformidade com o laudo médico de fl. 36 (indexador 000010), sem que tenha sido apurado o causador, bem como de agressões perpetradas por sua avó paterna. - Suspensão, pela avó paterna, de alguns medicamentos ministrados a criança em razão das sequelas advindas de seu nascimento prematuro, não tendo o genitor adotado providência alguma. - Menor criada pela sua avó paterna, que, por sua vez, sofria agressões físicas de seu filho Clovis, pai da menor. - Guarda deferida em favor da avó materna da criança, que está sendo bem cuidada, convivendo em ambiente sadio. Familiares paternos que não mais procuraram a criança. - Sob essa ótica, uma vez constatada falta aos deveres legais por parte do pai da menor, correta a destituição do poder familiar, diante da patente negligência de seu genitor, levando-se em conta os fatos supramencionados. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 16/04/2019 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - 0082098-23.2013.8.19.0021 – APELAÇÃO.

O processo é de origem da Vara da Infância Juventude e Idoso de Duque de Caxias – RJ. Nota-se que no caso em questão a guarda do menor foi deferida à avó materna, considerando que mãe foi assassinada pelo pai. Nesse caso o menor sofreu abuso sexual, contudo, o autor do crime é desconhecido. Outras violências foram perpetuadas pelo genitor e avó paterna. Portanto, a decisão em favor da destituição foi mantida em sede de recurso devido a negligência dos pais frente aos danos sofridos pelo menor e também pelo abandono no decorrer do tempo. Assim, por decisão unanime nos termos do voto do relator o recurso de apelação teve o provimento negado.

Cumprir informar que fica demonstrado que os princípios constitucionais de proteção à criança e adolescente são citados na decisão sendo consagrados na jurisprudência acerca do tema, enfatizando que a proteção integral da criança e adolescente é um dever da sociedade como um todo.

A segunda e última decisão jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre a destituição do poder familiar havendo abuso sexual do menor tem a seguinte redação da ementa:

DIREITO DO MENOR. AÇÃO DE ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA. PRETENSÃO DA MÃE BIOLÓGICA DE VISITAÇÃO DO MENOR. MARCAÇÃO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO E DEFERIMENTO DE VISITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS AUTORES. 1) No caso concreto, o menor nasceu de forma prematura, portando estenose de cólon direito e megacolon agangliônico, síndrome de Down, malformação cardíaca tipo CIA, permanecendo internado na UTI Neonatal por cerca de de três meses e meio, tendo os Agravantes obtido sua guarda provisória nates mesmo de sua alta hospitalar. 2) Os relatórios sociais constantes dos autos demonstram as péssimas condições de sobrevivência a que eram expostos os outros cinco filhos da genitora, todos menores, havendo relatos de maus tratos e violência física e sexual por parte de terceiros. 3) Nos autos do pedido de acolhimento dos demais filhos da Agravada, o d. juízo entendeu que os documentos que instruíam aquele feito demonstravam fartamente que a então guardiã dos menores não tinha condições de mantê-los, expondo-os a risco e a maus tratos, havendo, ainda, no mesmo decisum, menção a relatos de abuso sexuais, bem assim ao fato de que a genitora não apresentava condições de cuidar, sequer, de si mesma, tendo sido determinado o acolhimento institucional dos menores e, posteriormente, nomeado o avô materno como guardião das crianças e adolescentes. 4) A análise dos autos demonstra que a Agravada jamais exerceu a guarda do menor adotando, inexistindo qualquer prova de que tenha ela buscado obter informações de seu filho, ou mesmo que tenha pretendido reverter a respectiva guarda em seu favor, em momento anterior à apresentação de sua contestação, o que se deu 1 ano e 5 meses após o deferimento da guarda provisória. 5) Considerando as particularidades do caso concreto, e, principalmente, a prevalência do interesse do menor, se faz indispensável a realização de estudos psicossociais com os envolvidos, a fim de se avaliar eventuais prejuízos para o menor com a visitação de sua mãe biológica. 6) A despeito do incentivo que merece a conciliação nas demandas judiciais, considerando que a sessão de mediação designada não ocorreu, em razão da ausência das partes, o recurso perdeu o objeto nesse particular. 7) Reforma que se impõe à r. decisão agravada para condicionar o eventual deferimento da visitação da mãe biológica do menor à realização de estudos psicossociais com os envolvidos. 8) RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 27/03/2019 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL 0001374-85.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

No presente caso, o processo foi originado na 1ª Vara da Infância Juventude e Idoso da comarca da capital do Rio do Janeiro. Por decisão unanime nos termos do voto do relator o agravo de instrumento interposto teve provimento. Trata-se de situação de guarda deferida a terceiros que adquiriram a guarda do menor ainda hospitalizado. A família originária tinha histórico processual no qual a mãe do menor detinha outros filhos que ficaram em situação de abrigo e posteriormente na guarda do avô materno. Foi abordado que a mãe não detinha condições de cuidar dos filhos e que estes sofriam maus tratos. Além disso, houveram relatos de abuso sexual.

Nesse julgado não há destituição do poder familiar decretada, no entanto, pode-se perceber que fatores como abuso sexual, negligência com um dos filhos menores, gera consequência na dinâmica da família e influencia na guarda dos demais filhos, conforme dispõe a legislação.

Por fim, outro fator importante consagrado nessa decisão é que a necessidade de estudo psicossocial é determinante na tratativa de assuntos relacionados com as crianças e adolescentes, fator amplamente debatido ao longo do estudo. Assim, a ação de equipe multidisciplinar se mostra determinante para as decisões judiciais. Nota-se portanto provimento do recurso a fim de autorizar a mãe à visitação do menor é pautado na necessidade de estudo psicossocial.

Passando a análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pode-se dizer que a jurisprudência é significativamente maior quando comparada com a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. No decorrer das leituras sobre o tema da destituição do poder familiar pelo abuso sexual do maior é possível compreender que a produção na região sul do país é maior. Na presente pesquisa, poucos artigos que de fora dessa região foram encontrados, sendo a produção significativa para a construção do trabalho. Vale destacar a significativa produção de Maria Berenice Dias, ex-desembargadora do Tribunal do Rio Grande do Sul para o estudo.

Cumprе ressaltar também que estudos acerca da implementação de atividade da equipe multidisciplinar foram feitos na região sul do Brasil. O texto “Depoimento sem dano: considerações jurídicas processuais” (NASCIMENTO, 2012, p. 11), apresenta que experiências de depoimento são dano, ação de equipe multidisciplinar, iniciaram-se em varas de infância e juventude deste estado. Considera-se assim necessário levantar a hipótese de que a quantidade de julgados sobre o tema no estado devem estar relacionadas as políticas públicas realizadas. No entanto, tal hipótese não pode ser verificada no presente estudo, necessitando de uma análise muito mais criteriosa do que a aqui levantada.

A análise jurisprudencial deste tribunal também não contou com limite temporal, somente utilizando-se na pesquisa a frase: “destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor”. Foram encontradas 71 decisões e três destas serão apresentadas, pois apresentam casos diferentes entre si, possibilitando o leitor compreender situações distintas nas quais devem ocorrer a destituição do poder familiar. Vale ressaltar que entre as diversas ementas constantes na pesquisa deste tribunal, variados casos tratavam de abuso sexual de menor realizados por padrastos, genitores, irmãos ou outros membros da família que não os pais registrais/biológicos, além disso, muitos casos envolvem omissão das mães quanto à denúncia e quanto ao afastamento dos abusadores. No mais, nesse tribunal o inteiro teor das decisões podem ser acessados, outrossim, os nomes da vítimas e dos réus não são expostos em sua integralidade. Em seguida segue decisão em que o genitor era o abusador:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO GENITOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Existindo prova inconteste nos autos acerca do abuso sexual praticado pelo genitor contra o filho menor de idade, cumpre confirmar a sentença que o destituiu do exercício do poder familiar, em observância ao princípio da proteção integral insculpido no ECA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70050295229, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 18/10/2012).

O julgado da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aborda o caso de destituição do poder familiar baseado no princípio da proteção integral. O pai praticava abuso sexual contra o filho. Vale destacar que no presente caso os desembargadores entenderam pela negativa do recurso de apelação interposto considerando que as provas dos autos eram contundentes comprovando os danos ao menor, diferente dos argumento usado pelo apelante. É importante demonstrar a dinâmica processual e casuística do feito, posto que o Tribunal em questão disponibiliza a íntegra do acórdão.

O Ministério Público requereu a destituição do poder familiar do genitor Luciano, conforme narrado no acórdão. A denúncia foi realizada pela mãe do menor, Andreza, que viu a cena de abuso e comunicou a vizinha. Ambas chamaram o conselho tutelar e a polícia. Em sede policial houve a narrativa da mãe e do menor sobre os fatos, nas quais o relato de diversas cenas de abuso sexual praticado pelo pai do menor foram narradas. A criança afirmou que o pai lhe prometia presentes, assistia canais de televisão com tema sexuais em sua presença, além disso, pedia para que ele acariciasse suas genitálias, entre outros.

O pai quando interrogado na delegacia afirmou que a denúncia era fruto da imaginação da mãe da criança que havia sofrido abuso na infância. Contudo, foi condenado criminalmente a sete anos de reclusão pelo abuso relatado.

Vale dizer que a tramitação processual para destituição do poder familiar durou cerca de sete anos. Os pais trocaram de endereço por diversas vezes, morando em variados estados no país. Portanto, restou evidente que os pais buscavam protelar o feito.

A mãe do menor mostrou-se arrependida de ter realizado a denúncia. Relatou que Luciano era o único responsável pelo sustento da família, alterando seu depoimento por diversas vezes. Um estudo social realizado pela equipe técnica constatou que a mãe do menor estava arrependida em ter realizado a denúncia.

Nota-se que em 2005, Lucas, a vítima, relatou o abuso, porém, em 2006, quando ouvido por sistema de depoimento especial, mudou a narrativa.

Porém, em decisão unânime a câmara cível, acompanhando o voto do relator Alzir Felipe Schmitz, houve manutenção a destituição do poder familiar sentenciada pela juíza Aparecida Ganho Sampaio. O voto afirma que não é dever cível verificar o abuso, já constatado em sede criminal. No entanto, seria dever daquele juízo zelar pelo desenvolvimento do menor e sua segurança.

O acórdão teve decisão baseada nos artigos 92, II do Código Penal, nos artigos 5º e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, citou o artigo 227 da Constituição Federal, mantendo a perda do poder familiar baseada no artigo 1638 do Código Civil. A todo momento a decisão abordava as diretrizes do ECA acerca da atenção ao menor, desenvolvimento em ambiente sadio, entre outros.

A posteriori outra ementa que aborda a destituição devido ao abuso sexual praticado pelo pai, com omissão da mãe aos fatos ocorridos:

EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. OMISSÃO DA MÃE NO SENTIDO DE EVITAR A EXPOSIÇÃO DA FILHA MENOR AO CONVÍVIO COM O PAI ABUSADOR. CRIANÇA ENTREGUE A TERCEIROS. Imperativa a destituição do poder familiar quando se evidencia a nítida a opção da mãe pelo convívio com marido abusador em detrimento da filha, acolhida por terceiros enquanto perambulava pela vizinhança. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70010525137, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/03/2005).

O inteiro teor do acórdão em questão é sucinto, não expõe todos os fatos ocorridos ao longo do processo, porém, acentua que a mãe foi omissa ao abuso perpetrado pelo padrasto. A criança encontrava-se com terceiros e foi acolhida enquanto perambulava pela rua. Assim, em sede de apelação a mãe, Liriam S.S, apelou da decisão que destituiu o poder familiar em relação a filha T.D. de 11 anos e 4 meses. A mãe afirmou que desejou a retirada do pai da residência requerendo isso ao juízo e que deixou a menor com a senhora Hilária para resguardar a filha, completou que testemunhas relataram que ela era uma boa mãe. Contudo, o relator Luiz Felipe Brasil Santos e a sétima câmara cível, por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Cumpramos ressaltar a carga sentimental no voto do relator, caracterizando a situação e afirmando que as famílias normalmente se mobilizam contra casos como esse. Além disso, afirma que tal abuso é repulsivo e que a mãe é desprovida de instinto de proteção encontrados até nos animais.

A apelante não é somente pessoa de poucas luzes, como afirma nas razões recursais. É desprovida do mais básico instinto, imperativo até mesmo entre os animais, que é o instinto maternal de proteção à prole. Relatos de abuso sexual são de tal modo repulsivos e ignóbeis que revoltam até pessoas estranhas. A mais tênue suspeita

de abuso mobiliza famílias inteiras, escolas e também o Judiciário. Tudo na tentativa de proteger a vítima, principalmente em se tratando de crianças. (Apelação Cível Nº 70010525137, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/03/2005).

Assevera que a menor já encontra-se em família substituta e em condições de propicia-la uma vida feliz. Ressalta-se a importância dessa jurisprudência no tocante a atenção e sensibilidade que o trato com a criança e adolescente exige. Arelados aos princípios de que a criança deve estar em um ambiente que desenvolva suas potencialidades, proporcionando crescimento em uma boa família, estruturada, passa a existir a ideia de que a criança e os adolescentes devem ser felizes.

Por fim, o último caso a ser exposto trata de jurisprudência em sede de procedimento criminal. Como demonstrado a destituição do poder familiar é de competência de julgamento das Varas de Infância e Juventude. Porém, a condenação criminal é importante a fim de averiguar se ocorreu de fato abuso de natureza sexual em face da vítima. Assim, o processo criminal é importante para o processo cível e vice-versa.

Dessa forma no caso da ementa abaixo o Ministério Público recorreu da sentença que absolveu o genitor do menor das acusações de abuso sexual. No entanto, restou reformada a sentença absolutória de primeiro grau.

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ACUSADO PAI DO OFENDIDO. 1. ÉDITO ABSOLUTÓRIO. REFORMA. Prova amplamente incriminatória. Relatos coerentes e convincentes do ofendido, descrevendo que, quando era ainda menor de 6 anos de idade, o acusado, seu pai, deitava ao seu lado na cama, de pijamas, e esfregava o corpo contra o seu, tendo ereção, embora, já com 15 anos, não lembrasse mais dos episódios ocorridos durante o banho que relatara inicialmente particularidade esta que sequer constou da denúncia. Relevância da palavra da vítima, em delitos de natureza como a do presente, porque praticados geralmente na clandestinidade, sem testemunhas. Narrativas da genitora e da avó do ofendido que confirmaram seu temor excessivo em permanecer com o pai. Depoimentos das duas psicólogas que trataram a vítima atestando intenso sofrimento psíquico e crises de pânico relacionadas à presença do genitor, bem como que a criança contara que era abusada sexualmente por ele. Laudos produzidos pela equipe interdisciplinar da 5ª Vara de Famílias e Sucessões do Foro Central indicando sofrimento psíquico intenso da criança, compatível com abuso sexual, resultando, primeiro, na visitação do réu aos filhos com monitoramento e, ao final, na destituição do poder familiar. Negativa de autoria que restou não só isolada, como contrariada nos autos. Declarações da terapeuta do ofensor, no sentido do profundo carinho que nutria pelos filhos, enfraquecidas pelo laudo da equipe técnica, atestando ausência de laços afetivos e pouca disposição do acusado para construí-los. De qualquer forma, sentimentos e demonstrações de carinho não são incompatíveis com o comportamento do abusador sexual. Prova segura à condenação. Sentença absolutória reformada. Acusado condenado como incurso nas sanções do art. 214 c/c art. 224, "a", art. 226, II e art. 71, todos do CP (fato anterior à Lei 12.015/2009). 2. PENA. DOSIMETRIA. Circunstâncias mais gravosas do delito, praticado contra criança de tenra idade (menor de 6 anos). Consequências de relevo, considerando o intenso sofrimento psíquico e as crises de pânico do menino, havendo necessidade de intervenção dos profissionais da área. Pena-base fixada em 6 anos e 6 meses de reclusão. Na 3ª fase,

pela condição de ascendente do réu em relação à vítima, exasperação da pena em ½, nos termos do art. 226, II do CP, ficando, a provisória, em 9 anos e 9 meses. Pela continuidade delitiva, exasperação da pena em 1/6, restando definitivada em 11 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do CP. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. ACUSADO CONDENADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 214 C/C ART. 224, "A", ART. 226, II E ART. 71, TODOS DO CP, À PENA DE 11 ANOS, 4 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. (Apelação Crime Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 25/05/2016).

Os fatos se deram na residência dos pais da vítima. Os relatos são que denunciado C.A.T.F. praticava atos libidinosos contra a vítima F.D.F. A criança, na época com seis anos passou por avaliação psicológica que constatou o abuso, contudo, o réu foi absolvido de tal acusação.

Com enfoque na prova oral, que relatou agressividade do acuso com o menor e com a sua genitora, além disso, prática de lascívia diferentes de conjunção carnal houve reforma da decisão.

R.S.D, mãe da vítima, afirmou que notava medo do(a) filho(a) em ficar perto do acusado. Em relatos à equipe de psicologia, o menor contou ameaças sofridas.

Ações de separação litigiosa e destituição do poder familiar ocorreram na esfera cível. Isso fez com que a defesa alegasse alienação parental. Contudo, em análise das provas a relatora constatou que os fatos narrados se deram antes de qualquer ação de divórcio. O laudo realizado na Vara de Família constatou o abuso e afirmou que o menor passava por estresse pós-traumático e que também tinha sofrido violência física por parte do acusado. Assim, a decisão de primeiro grau foi cassada, condenando o réu há 11 anos 4 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado.

Cumprе destacar que no caso em tela a decisão criminal necessitou da cível para fazer justiça ao caso concreto. Conforme preleciona Tartuce (2019, p. 721) pais se utilizam dos filhos para gerar problemáticas aos ex-cônjuges, influenciando-os psicologicamente contra o genitor ou genitora. Contudo, isso não foi verificado pelos diversos laudos envolvendo o caso. Não há caracterização de alienação parental, e sim, variadas análises psicológicas da criança que demonstram o abuso por parte do pai.

Visto isso, analisadas as jurisprudências desses dois tribunais pode-se perceber que o trabalho conjunto do Judiciário, polícia e assistência social dos municípios e estados são de extrema importância. Além disso, a análise do cotidiano do menor, disponibilidade das testemunhas, perícias, são importantes para o deslinde de controvérsias, possibilitando a melhor decisão para a criança e para o adolescente.

3.2 A importância do segredo de justiça

Em regra todos os processos são públicos. De acordo com os artigos 5º, LX, e 37 da Constituição Federal de 1988 deve haver publicidade em todos os processos em trâmite, sejam administrativos ou judiciais. Contudo, algumas situações em que não se aplicam o princípio da publicidade. Vale descartar que não há segredo de justiça quanto à existência do processo, e sim, aos atos e alguns dados processuais, a exemplo no nome dos envolvidos. O Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 189, I a IV aborda essa temática (GOMES JUNIOR; FERREIRA, 2015, p. 1-2):

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Cumprido salientar que a decretação de segredo de justiça nos processos de família se dão baseadas nos incisos I e II do artigo supracitado. Na hipótese do inciso I é necessária decisão judicial fundamentada que explique o interesse público, termo de abrangente significado. Contudo, a hipótese do inciso II é determinando, os processos nele citados correm obrigatoriamente em segredo de justiça. Vale ressaltar que somente partes, procuradores e Ministério Público terão acesso a tais autos. Em alguns casos terceiros podem requerer acesso ao processo, porém, deve fundamentar o requerimento no interesse jurídico e explicitá-lo (GOMES JUNIOR; FERREIRA, 2015, p. 7).

Nos casos envolvendo direito de família e crianças e adolescentes, tema central desse trabalho, também há interesse social no sigilo de informações. A preservação da imagem das crianças e adolescentes é necessária para a solução dos conflitos a fim de que as mesmas encontrem um ambiente propício ao desenvolvimento de suas vidas, não perpetuando as feridas de que foram vítimas. Assim, preleciona Samir Barouki:

É a própria lei que explicita que a imagem das crianças e adolescentes deve ser preservada, de forma a garantir-lhes o direito ao respeito, e protegê-los de qualquer situação vexatória ou constrangedora. A divulgação seja pela imprensa, seja pela publicidade irrestrita dos autos que tratam dos interesses da criança e adolescente,

tutelados pela Lei Estatutária, os colocariam diante de enormes riscos advindos do constrangimento e das situações vexatórias daí derivadas, podendo, não raramente, serem vítimas (mais uma vez) de discriminação. Com tal publicidade, ficariam as crianças ou adolescentes estigmatizadas, o que somente serviria para afastá-los ainda mais da reinserção harmoniosa no convívio social, dificultando seu resgate diante de ameaças ou violações dos seus direitos previstos na Lei Estatutária, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou mesmo em razão de sua conduta, colocando-os como verdadeiros páreas, de forma a atingir indelevelmente sua dignidade e respeito, degradando a própria pessoa (p. 4).

Outrossim, está sendo difundido pela mídia que os tribunais estão falhando na garantia do segredo de justiça dos processos. Mesmo com o ECA garantindo a proteção da imagem das crianças e adolescentes vítimas de crimes e praticantes de delitos, muitas informações acabam se tornando de conhecimento da sociedade. A exemplo pode-se expor a reportagem da folha de São Paulo sobre o Banco de Dados de Mandados de Prisão que divulgam dados como nome completo e narração dos fatos ocorridos com crianças e adolescentes. O que se torna injusto frente as garantias constitucionais e infraconstitucionais e a explosão tecnológica que permeia o século. Isso demonstra que é necessária uma maior atenção aos casos e as centrais de tecnologia dos tribunais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou o tema a destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor – as inovações legislativas em prol da criança e do adolescente e a atenção as vítimas de violência intrafamiliar. A priori foram apresentados alguns institutos necessários a compreensão do tema. Vale ressaltar que as narrativas acerca do poder familiar são claras e abarcadas pela doutrina jurídica. Contudo, quando a análise doutrinária trata da destituição do poder familiar, pouco é elaborado. Nota-se que os autores escolhidos para basear o estudo exploram a temática do poder-dever dos pais, porém, dão pouca atenção as hipóteses de destituição e suspensão do poder familiar.

Dentre os autores pesquisados o único que cita a destituição do poder familiar pelo abuso sexual do menor é Flávio Tartuce (2019, p. 752). No entanto, ele apenas apresenta uma jurisprudência acerca da alienação parental, na qual o abuso não foi verificado. Pode-se concluir que a doutrina jurídica de direito de família não dá a atenção devida à causa.

Quando trata-se do instituto do abuso sexual também pode-se notar pouca atenção da doutrina de direito penal. Na verdade entre os autores analisados, todos abordam os crimes de natureza sexual, como estupro de vulnerável, entre outros. Contudo, não citam as palavras abuso sexual. Assim, infere-se, com análise de demais textos, que a abuso sexual é uma terminologia usada em um contexto interdisciplinar. Mesmo com essas considerações, conclui-se que o termo é também jurídico, posto que as jurisprudências acerca do tema utilizam tal terminologia.

Cumprе ressaltar que foram destacados os entendimentos do presente estudo acerca das terminologias utilizadas. O abuso sexual foi entendido como situação em que o menor sofre de um agressor violência de natureza sexual, seja através de caricias, ato sexual com ou sem penetração, ou violência de natureza psicológica, a fim de que os desejos do criminoso seja realizado (LOWENKRON, 2010).

Também foram notadas imprecisões na conceituação acerca da extinção, destituição e suspensão do poder familiar, contudo, a análise foi feita de acordo com o prelecionado por Rolf Madaleno.

As doutrinas do direito analisadas não comungam precisamente das mesmas definições, tanto no âmbito penal quanto no âmbito do direito de família. Ressalta-se que na legislação isso também acontece. O termo abuso sexual se mostra abrangente na legislação e o mesmo ocorre com os termos, extinção e destituição do poder familiar. Porém, as alterações normativas, a exemplo da lei 13.431/2017, deram significado ao termo abuso sexual e

abordaram temáticas importantes acerca da atenção as crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Assim, pode-se dizer que as imprecisões estão começando a serem sanadas.

Outrossim, fora levantada uma tese neste estudo: a atenção voltada a criança e ao adolescente através dos estudos sociais e elaboração de novas leis demonstra um anseio social ao combate da violência intrafamiliar e os abusos sexuais perpetuados. Nota-se que a Constituição Federal Brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente estão em vigor a muitos anos, contudo, as dinâmicas sociais estão em constante mudança, o que demonstra a necessidade de produção legislativa acerca de temas que se tornam mais evidenciados na sociedade. Assim, desde o ano que 2015 algumas legislações que envolvem a atenção ao menor de 18 anos foram editadas.

No campo do abuso sexual intrafamiliar normativas acerca da oitiva de vítimas, penalidades de criminosos (como a destituição do poder familiar dos pais abusadores) enfim aconteceram. Com a leitura de diversos artigos fica demonstrado que a área de assistência social, psicologia sabem a importância do tema. Assim, o campo do direito vem se atualizando a fim de legitimar a proteção dos crianças e dos adolescentes através do trabalho da comunidade em suas diversas áreas de estudo.

Ainda não pode-se afirmar que existe uma tendência na atenção aos casos de abuso sexual intrafamiliar ou anseio social de combate a essas práticas. Seria necessário um estudo muito mais aprofundado para verificar tal hipótese. No entanto, vale dizer que muitos estudos científicos e leis que dão atenção à temática vem sendo realizados ao longo dos anos. Assim, é inegável que existe atenção ao tema e uma busca pela mudança de tais condições, embora tal seara ainda esteja surgindo. Isso é de grande importância, afinal, abusos de origem intrafamiliar são mais difíceis de serem identificados e causam nas vítimas consequências que poderão se perpetuar por toda a vida.

A problemática supracitada fica evidenciada na jurisprudência. Na leitura dos casos abordados ao longo do terceiro capítulo, pode-se notar abusadores se utilizando de situações de violência do passado para justificar as denúncias. Além disso, verifica-se situações em que as mães se tornam omissas aos abusos vivenciados pelo menores, pois não veem como se desvencilhar dos pais abusadores que proporcionam sustento da família ou as fazem se sentir culpadas pela denúncia. Enquanto isso os menores estão sofrendo mais violências, sejam físicas ou psicológicas, que marcarão suas vidas de uma maneira infeliz.

Portanto, cabe a sociedade no geral o olhar as vítimas e combate as práticas, através de denúncias, a fim de que os casos sejam apurados. A família deve proporcionar o pleno desenvolvimento das potencialidades das crianças, a partir do momento que isso não é

realizado e que as crianças são vistas com conotação sexual, deve-se haver afastamento dos pais. Outra situação de demonstra-se necessária é o investimento do poder público na produção científica sobre o tema. Somente as pesquisas e conclusões atingidas poderão embasar políticas públicas necessárias para efetivação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas destas lascívia. A pesquisa nas escolas, nos centros de saúde, são imprescindíveis para identificar um abuso velado dentro do ambiente familiar.

Outrossim, os objetivos do presente estudo foram perseguidos. Análise legislativa e de produção teórica foram realizadas, demonstrando que para atingir a verificação da hipótese levantada é necessária uma pesquisa mais aprofundada. Contudo, não refuta-se que está ocorrendo uma mudança na sociedade quanto a proteção a esses tipos de violência. Portanto, a análise do tema demonstrou a necessidade de atenção as vítimas. Nota-se que também foi válida a discussão e percepção de que uma interdisciplinaridade é necessária para solução do caso concreto. É imprescindível o trabalho em conjunto desde a descoberta da violência até a condenação do criminoso, valendo dizer, que o menor deve continuar sendo acompanhado por especialistas.

Por fim, é importante reafirmar o que a jurisprudência coloca: à criança e ao adolescente deve ser propiciado um lar FELIZ.

REFERÊNCIAS

ALBINANTE, Isabel Cristina. **Paternidade socioafetiva – famílias, evolução. Aspectos controvertidos.** Monografia (Curso de Preparação à Carreira da Magistratura) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. **Psicol. Clin**, vol. 24, nº 1, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652012000100004>. Acesso em: 15 de jun. 2019.

ASSIS, Simone Gonçalves de; DESLANDES, Suely Ferreira. Abuso Físico em Diferentes Contextos de Socialização Infanto-Juvenil. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Faz Mal à Saúde.** 1ª Ed. 2ª Reimpressão. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books-MS/06_0315_M.pdf>. Acesso em: 07 de maio 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinaridade na violência sexual. **Serviço Social & Sociedade.** N. 115. São Paulo, jul-set, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282013000300005>. Acesso em: 20 de maio. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/51.pdf>>. Acesso em: 21 de maio 2019.

BAROUKI, Samir. **A publicidade dos atos judiciais e administrativos diante do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1229.html>>. Acesso em: 22 de jun. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 13 de abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 15 de abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 abril de 2017.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 24 de abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 de abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm>. Acesso em: 17 de maio 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 23 de jun. 2019.

BUENO, Tatiane Mahfond. **Violência sexual intrafamiliar contra criança e adolescente.** Monografia (Curso de Direito). Universidade do Tuiuti do Paraná. 2011. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/VIOLENCIA-SEXUAL-INTRAFAMILIAR-CONTRA-CRIANCA-E-ADOLESCENTE.pdf>>. Acesso em: 15 de maio 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Estatuto da Criança e do Adolescente. 9ª Edição, 2012.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/camara/estatuto_crianca_adolescente_9ed.pdf>. Acesso em: 10 de maio 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7874/2017.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25C9EB15BBF909F51ACC7CBD6DE38142.proposicoesWebExterno2?codteor=1569128&filename=PL+7874/2017>. Acesso em: 09 de jun. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 7.874, de 2017 (Apensados PL nº 7.913/2017 e PL nº 8.321/2017).** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=25C9EB15BBF909F51ACC7CBD6DE38142.proposicoesWebExterno2?codteor=1626151&filename=Tramitacao-PL+7874/2017>. Acesso em: 10 de jun. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à infiltração de agentes de polícia na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/05/comentarios-infiltracao-de-agentes-de.html>>. Acesso em: 12 de jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ serviço: entenda o que é suspensão, extinção e perda do poder familiar.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>>. Acesso em: 29 de maio 2019.

CONTI OUTRA. **Casamento infantil: conheça mais sobre essa realidade.** Disponível em: <<https://www.contioutra.com/casamento-infantil/>>. Acesso em: 15 de maio 2019.

DANTAS, Thayse; SILVEIRA, Gabriela. Possibilidades de atuação da Psicologia no sistema judiciário em contexto de abuso sexual. **SciELO em Perspectiva: Humanas**, 2015. Disponível em: <<https://humanas.blog.scielo.org/blog/2015/06/22/possibilidades-de-atuacao-da-psicologia-no-sistema-judiciario-em-contexto-de-abuso-sexual/>>. Acesso em: 01 de maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_705\)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_705)5__incesto_e_a_sindrome_da_alienacao_parental.pdf)>. Acesso em: 30 de abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto: uma questão de família.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_704\)3__incesto_uma_questao_de_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_704)3__incesto_uma_questao_de_familia.pdf)>. Acesso em: 01 de maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou famílias?.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13007\)Familia_ou_Familias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13007)Familia_ou_Familias.pdf)>. Acesso em: 01 de maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A ética na jurisdição de família.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_576\)6__a_etica_na_jurisdicao_da_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_576)6__a_etica_na_jurisdicao_da_familia.pdf)>. Acesso em: 12 de maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **2017: um ano cheio de avanços!.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13079\)2017_um_ano_cheio_de_avancos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13079)2017_um_ano_cheio_de_avancos.pdf)>. Acesso em: 12 de maio 2019.

DIAS, Maria Berenice. **É dever da jurisprudência inovar diante do novo.** Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_718\)6__E_dever_da_jurisprudencia_inovar_diante_do_novo.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_718)6__E_dever_da_jurisprudencia_inovar_diante_do_novo.pdf)>. Acesso em: 12 de maio 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Conselho Tutelar e a medida de acolhimento institucional.** Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/OConselhoTutelareamedidadeabrigo.pdf>>. Acesso em: 22 de abr. 2019

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf>. Acesso em: 17 de maio 2019.

EXAME DA OAB. **ECA – Procedimento Judicial de Suspensão ou Destituição do Poder Familiar.** Disponível em: <<https://examedaoab.com/dicas-de-direito/eca-procedimento-judicial-de-suspensao-ou-destituicao-do-poder-familiar/>>. Acesso em: 03 de jun. 2019.

FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. O promotor de justiça frente à Institucionalização de criança e adolescente em entidade de abrigo e a destituição do poder familiar. **Justitia.** Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/db14w4.pdf>>. Acesso em: 17 de abr. 2018.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil.** 1ª Edição. Salvador: Juspodvm. 2015.

FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da, *et al.* Reincidência da violência contra crianças no Município de Curitiba: um olhar de gênero. **Acta Paulista de Enfermagem.** Vol. 25, nº 6, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002012000600011&lang=pt>. Acesso em: 22 de jun. 2019.

FRÖNER, Janaína Perty; RAMIRES, Vera Regina Röhnelt. A escuta de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar na concepção de profissionais que atuam no âmbito do Judiciário. **Psicologia em Revista,** vol. 15, nº 3, Belo Horizonte, dez-2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682009000300005>. Acesso em: 19 de maio 2019.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. O segredo de justiça no Novo Código de Processo Civil – análise das principais inovações. **Revista de Processo.** Vol. 250, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.250.07.PDF>. Acesso em: 23 de jun. 2019.

GUIMARÃES, Marco Jorge Eugle. **Breves comentários sobre a Lei nº 13.441/2017 – possibilidade do agente infiltrado tecnológico.** Disponível em: <<https://digitalrights.cc/blog/2017/06/30/breves-comentarios-sobre-a-lei-no-13-4412017-possibilidade-do-agente-infiltrado-tecnologico/>>. Acesso em: 11 de maio 2019.

HABIGZANG, Luísa Fernanda; RAMOS, Michele da Silva; KOLLER, Silvia Helena. A Revelação de Abuso Sexual: As medidas Adotadas pela Rede de Apoio. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, vol. 27, n. 4, out-dez 2011, p. 467-473. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v27n4/10.pdf>>. Acesso em: 20 de maio. 2019.

IBDFAM. **Entrevista: especialista comenta a Lei da Palmada**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5377/Entrevista%3A+especialista+comenta+a+Lei+da+Palmada>>. Acesso em: 17 de maio 2019.

LEMOS, Suziani de Cássia Almeida; NEVES, Anamaria Silva. A família e a destituição do poder familiar: um estudo psicanalítico. **Ágora: Estudos em Teoria Psicanalítica**. Vol. 21, n. 2, p. 192-203, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1516-14982018000200192&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 24 de jun. 2019.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? **Revista Latinoamericana**. n. 5, 2010, p. 9-29. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/805>>. Acesso em: 23 de abr. 2019.

MAGALHÃES, Júlia Renata Fernandes de. *et al.* Violência intrafamiliar: vivências e percepções de adolescentes. **Escola Anna Nery**, vol. 21, nº 1, Rio de Janeiro, 2017, Epub Jan-2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-81452017000100203&lang=pt>. Acesso em: 18 de maio 2019.

MAIA, Rosely Cardoso, *et al.* Da proteção ao Risco: Configurações da Violência Intrafamiliar na Juventude Paraense. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. Vol. 33, Brasília, 2017, Epub out-2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722017000100309&lang=pt>. Acesso em 21 de maio 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Contextualização do Debate sobre Violência contra Crianças e Adolescentes. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Faz Mal à Saúde**. 1ª Edição. 2ª Reimpressão. Brasília. 2006. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_faz_mal.pdf>. Acesso em: 01 de maio 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SANCHEZ, Raquel Niskier. Violência contra crianças e Adolescentes: Questão Histórica, Social e de Saúde. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Faz Mal à Saúde**. 1ª Ed. 2ª Reimpressão. Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books-MS/06_0315_M.pdf>. Acesso em: 07 de maio 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Boletim Epidemiológico. V. 49, jun. 2018. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em: 20 de maio 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Intrafamiliar. Orientações para a Prática em Serviço.** 2002. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf>. Acesso em 02 de jun. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Faz Mal à Saúde.** 1ª edição. 2ª reimpressão. Brasília, 2006. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_faz_mal.pdf>. Acesso em 19 de jun. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Comentários à Lei 13.509/2017, que facilita o processo de adoção.** Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/comentarios-a-lei-13-509-2017-que-facilita-o-processo-de-adocao#.XQhzuvlKjIU>>. Acesso em: 15 de jun. 2019.

MIURA, Paula Orchiucci; SILVA, Ana Caroline dos Santos; PEDROSA, Maria Marques Marinho Peronico; COSTA, Marianne Lemos; NOBRE FILHO, José Nilson. Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. **Psicologia & Sociedade.** 2018. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v30/1807-0310-psoc-30-e179670.pdf> >. Acesso em: 01 de jun. 2019.

MOREIRA, Vania Maria Losada. Casamentos indígenas, casamentos mistos e política na América portuguesa: amizade, negociação, capitulação e assimilação social. **Revista Topoi.** Rio de Janeiro, v. 19, n. 39, p. 29-52, set/dez, 2018. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/topoi/v19n39/2237-101X-topoi-19-39-29.pdf>>. Acesso em: 29 de abr. 2019.

NASCIMENTO, André. Depoimento sem dano: considerações jurídicos processuais. In: **Escuta de Criança e de Adolescentes. Reflexões, Sentidos e Práticas.** Org: Leila Maria de Brito. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2012.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Contexto de Família.** Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>>. Acesso em: 28 de abr. 2019.

PAULA, Carlos Eduardo Artiaga; SILVA, Ana Paula da; BITTAR, Cléria Maria Lôbo. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 22, nº 12,

Rio de Janeiro, dez-2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017021203841&lang=pt>. Acesso em: 20 de maio 2019.

PEDROSA, Leyberson. **ECA – Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>>. Acesso em: 03 de jun. 2019.

REICHENHEIM, Michael Eduardo; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. **Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação**. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/1999.v4n1/109-121/>>. Acesso em: 20 de maio 2019.

REVISTA CRESCER. **Brasil é o 11º no ranking de abuso e exploração sexual infantil, revela relatório mundial**. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2019/01/brasil-e-o-11-no-ranking-de-abuso-e-exploracao-sexual-infantil-revela-relatorio-mundial.html> >. Acesso em: 15 de maio 2019.

RODRIGUES, Matheus Bortoleto. **Família – Uma Entidade Cultural e Histórica**. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/8122/8122_3.PDF>. Acesso em: 25 de abr. 2019.

ROVER, Tadeu. **Tribunais de Justiça falham no dever de manter o segredo de processos**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/tribunais-justica-falham-dever-manter-segredo-justica>>. Acesso em: 23 de jun. 2019.

SÁ, Gillielson Maurício Kennedy de. **O direito de receber pensão alimentícia se extingue com a maioridade do filho?**. Disponível em: <<https://gillielson.jusbrasil.com.br/artigos/501515528/o-direito-de-receber-pensao-alimenticia-se-extingue-com-a-maioridade-do-filho>>. Acesso em: 03 de maio 2019.

SANTOS, Creusa Teles dos. **Abuso sexual com criança: uma demanda para o serviço social**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17699/1/Creusa%20Teles%20dos%20Santos.pdf>>. Acesso em: 15 de maio 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 358**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

TAVARES, Maria de Lourdes. Abordagem da Violência Intrafamiliar no Programa Saúde da Família. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Violência Faz Mal à Saúde**. 1ª Ed. 2ª Reimpressão.

Disponível em: <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books-MS/06_0315_M.pdf>. Acesso em: 07 de maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Reintegração familiar ou adoção: alternativas e desafios nas instituições de acolhimento.** Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/maio/reintegracao-familiar-ou-adocao-alternativas-e-desafios-nas-instituicoes-de-acolhimento>>. Acesso em: 01 de maio 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70050295229.** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70050295229%26num_processo%3D70050295229%26codEmenta%3D4956453+destitui%C3%A7%C3%A3o+do+poder+familiar+pelo+abuso+sexual+do+menor++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70050295229&comarca=Comarca%20de%20Os%C3%B3rio&dtJulg=18/10/2012&relator=Alzir%20Felippe%20Schmitz&aba=juris>. Acesso em: 23 de jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70010525137.** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70010525137%26num_processo%3D70010525137%26codEmenta%3D1028237+destitui%C3%A7%C3%A3o+do+poder+familiar+pelo+abuso+sexual+do+menor++++&proxystylesheet=tjrs_index&ie=UTF-8&access=p&client=tjrs_index&site=ementario&oe=UTF-8&numProcesso=70010525137&comarca=Santa%20Cruz%20do%20Sul&dtJulg=16/03/2005&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris>. Acesso em: 23 de jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Crime nº 70062880323.** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=APELA%C3%87%C3%83O-CRIME.+ATENTADO+VIOLENTO+AO+PUDOR.+V%C3%8DTIMA+MENOR+DE+14+ANOS.+ACUSADO+PAI+DO+OFENDIDO.+1.+%C3%89DITO+ABSOLUT%C3%93RIO.+REFORMA.+&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70062880323.%28s%3Acivel%7Cs%3Acrime%29.%28td%3Aac%C3%B3rd%C3%A3o%7Ctd%3Amonocr%C3%A1tica%7Ctd%3Anull%29&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 23 de jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação 0082098-23.2013.8.19.0021.** Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.3.3>>. Acesso em: 22 de jun. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Agravo de Instrumento 0001374-85.2019.8.19.0000**. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.3.3>>. Acesso em: 22 de jun. 2019.

ZEGER, Ivone. **A diferença entre a guarda e o poder familiar**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-out-27/ivone-zeger-diferenca-entre-guarda-poder-familiar>>. Acesso em: 09 de maio 2019.